PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 03/03/2016 19:02:53

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 03/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5695

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de março de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3
IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Segredo de Justiça
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002745-6
IMPETRANTE: E. L. D. S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000092-3
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima consistente no repasse a menor do duodécimo devido ao Tribunal de Contas do Estado, relativos no mês de janeiro de 2016.

Ao final, aduzindo restarem devidamente comprovados os requisitos fumus boni juris et periculum in mora, requereu a concessão da liminar para que seja determinada a imediata integralização da quota duodecimal devida ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Às fls. 18/19, a liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade coatora a complementação dos valores devidos.

À fl. 32, o Secretário de Fazenda informou que integralizou o montante devido à Corte de Contas.

À fl. 38, a Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o cumprimento da demanda por parte da Administração (liminar satisfativa).

A Procuradoria do Estado informou à fl. 40 o cumprimento da decisão de fls. 18/19.

É o relatório. DECIDO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dgoowD0BkyPJWHt9KxQR0Ng9zZM=

Diante dos fatos acima narrados, constatado que a autoridade coatora, ao ser intimada da decisão que concedeu a medida liminar, efetivou o repasse devido, verifica-se que a pretensão descrita na petição inicial exauriu-se, por se tratar de liminar satisfativa.

Destarte, restou configurada a falta do interesse de agir em decorrência do cumprimento da ordem judicial.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Diante de tais considerações, com fundamento no artigo 175, inciso XIV do RITJRR e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito em face da perda do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 03 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000158-2
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima consistente no repasse a menor do duodécimo devido á Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALERR; Ministério Público do Estado de Roraima - MPE-RR; Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR; Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE-RR, relativos no mês de janeiro de 2016.

Ao final, aduzindo restarem devidamente comprovados os requisitos fumus boni juris et periculum in mora, requereu a concessão da liminar para que seja determinada a imediata integralização da quota duodecimal devida aos citados órgãos constitucionais.

Às fls. 80/81-v, a liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade coatora a complementação dos valores devidos.

À fl. 90, consta certidão certificando o transcurso do prazo, por parte do Governo do Estado, para realização da transferência determinada na liminar, sendo, então, encaminhados os autos ao juiz auxiliar da Presidência para fins de penhora online, via sistema BacenJud.

À fl. 103, o juiz-auxiliar da Presidência informou o cumprimento integral da penhora online determinada na decisão de fls. 80/81-v.

À fl. 106, consta ofício dirigido ao Banco do Brasil determinando dos valores correspondentes aos duodécimos devidos aos órgãos constitucionais, o que foi cumprido pela instituição bancária, conforme ofício de fl. 114.

À fl. 108/109, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda informaram que foi efetuada a integralização dos montantes devidos.

Por fim, à fl. 116, a Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o cumprimento da demanda por parte da Administração (liminar satisfativa).

É o relatório. DECIDO.

Diante dos fatos acima narrados, constatado que a autoridade coatora, ao ser intimada da decisão que concedeu a medida liminar, efetivou os repasses devidos, verifica-se que a pretensão descrita na petição

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dgoowD0BkyPJWHt9KxQR0Ng9zZM=

inicial exauriu-se, por se tratar de liminar satisfativa.

Destarte, restou configurada a falta do interesse de agir em decorrência do cumprimento da ordem judicial. Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Diante de tais considerações, com fundamento no artigo 175, inciso XIV do RITJRR e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito em face da perda do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 03 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000258-0
AGRAVANTE: JOZIEL SILVA LOUREIRO
ADVOGADA: DRª KÁSSIA KARLA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 000258-0.

1) Considerando que os autos se tratam de mera comunicação de recurso interposto no c. Superior Tribunal de Justiça;

2) Chamo o feito à ordem para que sejam desentranhadas as folhas destes autos e juntadas ao Mandado de Segurança n. 000 15 002551-8;

3) Ato contínuo, proceda-se o cancelamento da distribuição do presente Agravo.

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001821-6
IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 001821-6.

1) Considerando o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 102); e,

2) Em homenagem ao princípio do contraditório e à garantia da não surpresa, manifeste-se o Impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação, prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dgoowD0BkyPJWHt9KxQR0Ng9zZM=

3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À luz da certidão de fls. 305, constando informação do Diretor da Secretaria de que "a publicação referente ao acórdão de fls. 294, foi feita dia 18/12/2015 e certificada dia 18/12/2015" e "que o advogado só compareceu em cartório dia 17/02/2016, quando já tinha transcorrido o prazo para eventual recurso. Portanto, as outras alegações feitas pelo advogado não condizem com a verdade, tanto é que dia 20/01/2016 foi feriado, não podendo o mesmo ter comparecido em cartório" (destaquei).

Portanto, uma vez que a defesa do autor deixou transcorrer o prazo recursal, não conheço do recurso, porque intempestivo.

Arquive-se, com as devidas baixas.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000259-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Notifique-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para que preste as informações que entender necessárias sobre o alegado na Inicial desta ADI, extraindo-se cópia integral dos autos a fim de instruir o ofício;

2. Cite-se o(a) Consultor (a) Geral da Assembleia Legislativa para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado, enviando-lhe cópia dos autos.

3. Após, conclusos.

Boa Vista, 03 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dgoowD0BkyPJWHt9KxQR0Ng9zZM=

AGRAVADO: JANIO DA SILVA SODRE
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 03/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar no dia 16 de março de 2016, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
EMBARGADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATOR DO VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 03 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dgoowD0BkyPJWHt9KxQR0Ng9zZM=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002761-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
PACIENTE: LÚCIA DARCILEY BENTES PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Mourão Pereira Cavalcante em favor de: Lúcia Darciley Bentes Pereira, que foi presa em flagrante no dia 18 de dezembro de 2015 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do CP (receptação), tendo sido decretada posteriormente a prisão preventiva também pelos crimes do art. 33 da lei 11.343/2006 e art. 12 do estatuto do desarmamento.
Em síntese, o impetrante alega que a paciente não tinha conhecimento que os objetos apreendidos estavam na sua residência, que houve constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, pois é primária, possui bons antecedentes e endereço fixo.
Alega ainda, que foi preso tão somente com uma trouxinha de cocaína que era para uso próprio.
Por isso, requer liminarmente a concessão da liberdade provisória e, ao final, o trancamento do Inquérito Policial e a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, entendo que não são idôneas a modificar a decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu a prisão.
Verifica-se que a paciente tinha na sua casa grande quantidade de droga com todos os apetrechos que caracterizam a mercancia, além de munições, valores em dinheiro e vários celulares que haviam sido roubados pelo seu filho.
Ademais, os argumentos utilizados pela paciente de que todo o material encontrado era do seu filho, possível autor do roubo dos celulares apreendidos, que se encontra foragido, e que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, demanda produção de provas que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via de habeas corpus.
Assim, verifica-se a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública, eis que já havia uma investigação preliminar em relação ao paciente.
Nesse sentido:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 19 de janeiro de 2014, sob acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, transportando, dentro do veículo onde estava com outras duas pessoas, 583,30g de maconha e 142,90g de cocaína supostamente destinados ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito. 2. Reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, acolhendo a alegação de que as drogas apreendidas durante a prisão em flagrante pertenciam aos demais flagrados, demanda produção de provas que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. 4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER,

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

DJe 06/03/2013.) 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 46752 MG 2014/0072469-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Publique-se e intimem-se.
Por oportuno, intime-se o advogado para, no prazo de 48 horas, assinar a petição de fls. 02/14.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Com o fim do recesso judicial, distribua-se a um Relator.
Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Plantonista

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000278-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAGELLA SYBELLE CASTRO LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária n°. 0834700-98.2015.8.23.0010 a qual determinou que a parte autora procedesse com a emenda à inicial, no prazo legal, bem como indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.
O agravante carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.
É o relato necessário. Decido.
Ao compulsar os autos, verifico que não foi juntado a certidão de intimação da decisão hostilizada.
Nada obstante, a jurisprudência do STJ nos ensina que quando ausente a certidão de intimação, com a documentação que consta nos autos, deve ser feita uma análise da tempestividade recursal. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771?DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17?02?2011, DJe 25?02?2011). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013).
Contudo, in casu, não há elementos suficientes para se aferir a tempestividade recursal, já que o agravante carreou tão somente cópia da decisão hostilizada, uma folha do espelho do PROJUDI com os detalhes da movimentação da expedição da intimação e, não da leitura desta, bem como documentação relativa aos proventos e negociações realizadas pela parte com a Eletrobras.
O art. 525 do CPC é claro ao afirmar que a certidão da intimação é documento obrigatório, in verbis:
Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Assim, estando o recurso desacobertado dos requisitos de admissibilidade, o desprovimento é medida que se impõe.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1383156 SP 2011/0007643-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APÓCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição. II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada. III - Ausência de cópias do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e do porte de remessa e retorno dos autos Inadmissibilidade. IV - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1398134 SC 2011/0025030-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). Grifo nosso.
Forte nos fundamentos acima demonstrados, hei por bem negar seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.020729-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude nos autos da ação de obrigação de fazer n°. 0010.14.020729-0, a qual deu procedência, condenando o requerido a proceder com a cirurgia na criança H. E. P. S. conforme prescrição médica, prestando-lhe a assistência médica necessária enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que o menor necessite.
Descontente, o apelante aduz a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário, chamando ao feito a União e o Estado de Roraima e, como consequência, pela União ter foro a Justiça Federal, afirma a existência de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.
Alega que o caso dos autos não é da competência da Vara da Infância e Juventude, já que não se insere nos termos do disposto no art. 148 do ECA.
Esclarece que "a despeito do direito discutido envolver menor de 18 (dezoito) anos, esse não é motivo bastante para suplantar a competência da Vara Fazendária, visto que se trata apenas de direito reflexo do infante". (fl. 143).
Destaca que o gestor deve gerir os recursos públicos com observância da probidade e, por isso, diante da necessidade de patrocinar um tratamento, deverá fazê-lo do modo menos custoso possível.
Justifica que "em face da limitação de recursos orçamentários e da consequente impossibilidade de efetivação de todos os diretos fundamentais sociais ao mesmo tempo, passou-se a sustentar, como restrição a tal intervenção do Poder Judiciário em caráter absoluto, a teoria da reserva do possível". (fl. 146).
Argumenta que "a imposição de determinado tratamento fora do domicílio ou tratamento medicamentoso sem avaliação das possibilidades financeiras do Ente público pode ocasionar prejuízo para as demais demandas do serviço público de saúde, dificultando sobremaneira o atendimento das necessidades do restante da população". (fl. 146).
Enfatiza que não poderia ter sido concedida antecipação dos efeitos da tutela sem o preenchimento dos requisitos necessários, em especial, quando é em desfavor da Fazenda Pública.
Afirma que não cabe medida antecipatória que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, quando intentada contra a Fazenda Pública.
Assegura que houve grave ofensa aos art. 1º., §3º e art. 2° ambos da Lei n°. 8.437/92.
Pugna ao final pela reforma da sentença, declarando a total improcedência dos pedidos deferidos.
Em sede de contrarrazões, o apelado aduz que a autora está amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme art. 208 e incisos.
Alega que "de fato a União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos a propositura da ação em face de qualquer um dos irresponsáveis ou em desfavor de todos, conforme a sua vontade". (fl. 155).
Assevera que "o bem jurídico tutelado na presente ação, qual seja, o direito à vida, se sobrepõe às alegações formais de irreversibilidade da medida antecipatória, tendo em vista que eventual demora na prestação jurisdicional torna irreparável o dano à saúde/ vida da pessoa". (fl. 157).
Afirma que a reserva do possível não afasta o mínimo existencial, além disso, o Município sequer comprovou o possível dano às suas receitas.
Pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso.
Instado a se manifestar, o MP de Segundo Grau, apresentou parecer, fls. 166/174, opinando pelo desprovimento do apelo.
O Douto Procurador de Justiça entendeu que a assistência integral à saúde é garantia constitucional e, a negativa da Administração no fornecimento do medicamento requisitado é afronta a esse direito que, como dito, é garantia constitucional.
Eis o relato necessário. Decido.
O recurso não comporta provimento.
Isso porque, entendo de forma diversa da apontada pelo apelante.
Em que pese a alegação de que há obrigação solidária entre os entes da Federação, cumpre esclarecer que este tema já foi superado, estando remansoso em nossos Tribunais que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública - aqui inclusa a de fornecimento de medicamentos e insumos - é comum entre a União, os Estados e os Municípios (artigo 23, II, da CF).
O SUS (Sistema Único de Saúde), ademais, administrado sob a forma de cogestão, não obsta a exigência da obrigação de qualquer dos entes públicos, até porque a referida responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição da República, é obrigação do Poder Público, "qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira" (STF, AgRg no RE 259.508-0-RS, 2 Turma, j. 08.08.2000, rel. MIN. MAURÍCIO CORRÊA - RT 788/194-195).

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Logo, configurada, em tese, responsabilidade solidária derivada do artigo 196 da CF, cabe tanto ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o medicamento solicitado, não podendo o agravante se eximir da obrigação.

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário.

Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação da existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do tratamento, sendo defeso ao Município se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de atendimento na saúde de eficácia superior aos tratamentos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO –PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Câmara - Única

W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Assim, em face de preceitos constitucionais e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Município a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.
Outrossim, "a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de desonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamental idade." (STJ, REsp 811.608?RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ em 04?06?2007.).
Acerca da alegação de incompetência da Vara da Infância e Juventude, utilizo com fundamento trecho do parecer do Douto Procurador de Justiça que teceu de forma brilhante seu entendimento. Confira-se:
"[...] em se tratando de menor, que busca ver amparado seu direito à saúde, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) adota a doutrina da proteção integral de amparo e proteção da criança e do adolescente e efetivação de seus direitos fundamentais.
No inciso I, do artigo 98 do ECA, o legislador consignou expressamente que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis também por "ação ao omissão da sociedade ou do Estado". (SIC)
O artigo 101, inciso V do mesmo diploma legal estabelece que, verificada qualquer das hipóteses do artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.
Por sua vez, o artigo 148, IV c/c 209, da Lei 8.069/90 deixam patente a competência do Juízo Menorista para apreciar questões vinculadas a interesses individuais, coletivos e difusos da Infância e Juventude".
Dessa forma, entendo como competente o Juízo a quo para processar e julgar a presente demanda.
Nada obstante, em relação a alegação de grave ofensa aos art. 1º., §3º e art. 2° ambos da Lei n°. 8.437/92, entendo que neste ponto, a sentença também merece manutenção.
Sobre o tema, vejamos o entendimento pátrio:
Pode ser concedida tutela antecipada contra a fazenda pública desde que respeitados os limites constitucionais impostos às execuções contra a fazenda (v.g. CF100, CPC 730). É admissível tutela antecipada contra a fazenda pública (STF, Pleno, ADC 4, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., j.10.9.1997)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. (AgRg no REsp 945775 / DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgado pela Quinta Turma do STJ, em 16.12.2008).
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. 2. Recurso especial provido. (REsp 770308 / SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, Julgado em 28.08.2007., publicado DJ 11.09.2007. p. 213).
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO COM ABRANDAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A regra inserta no art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não é absoluta, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações que envolvam restabelecimento de benefício previdenciário. (...)" (STJ - AgRg no Ag 503664/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16/12/2003, DJ 16.02.2004 p. 304).
Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000255-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SAILE CARVALHO DA SILVA
PACIENTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pela MM. Juiz de Direito em exercício na Vara de Execuções Penais que não reconsiderou o indeferimento do pedido de cumprimento domiciliar da pena, conforme decisão de fl. 11.
Neste writ, o impetrante alega que o paciente sofre de doença sofre de hipertensão arterial sistêmica e diabete mellitus e não vem recebendo o tratamento contínuo e permanente dos medicamentos, o que vem agravando sobremaneira seu estado de saúde.
Salientou que o presente caso se amolda à previsão de prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execuções Penais e art. 318, II do Código de Processo Penal, vez que, embora os dispositivos em comento se destinem aos condenados que vem cumprindo a pena em regime aberto, a jurisprudência vem admitindo a extensão àqueles que se encontrem em regime mais gravoso.
Ao final, requereu liminar para "que seja concedida de imediato a prisão domiciliar ao paciente com a consequente expedição do alvará de soltura e a sua confirmação ao final."
É o relatório. DECIDO.
De início, impende lembrar que a atual jurisprudência das Cortes Superiores indica o não cabimento do Habeas Corpus como sucedâneo de recurso próprio.
Nesse sentido:
"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.
Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). Grifo não original
II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/03.
IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (enunciado sumular de n. 439/STJ).
V - In casu, constata-se que o eg. Tribunal de origem, ao entender ser necessária a prévia realização do exame criminológico para fins de progressão do regime prisional do paciente, embasou-se na gravidade do crime pelo qual o paciente foi condenado, na longa pena a cumprir (17 anos, 7 meses e 3 dias) e em elementos concretos extraídos dos autos que justificam a necessidade do exame técnico para a formação de seu convencimento (prática de novos delitos durante o livramento condicional e o regime aberto anteriormente concedidos). Habeas Corpus não conhecido."
(STJ/HC 335.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)
"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PERMANÊNCIA DO APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer."
(...) (STJ/HC 342.109/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)
No caso dos autos, a irresignação em relação à decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da prisão domiciliar ao paciente deveria ser manejada mediante o recurso legalmente previsto, qual seja, o agravo em execução penal.
Destarte, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), prevê no art. 197, o cabimento da referida modalidade de recurso contra as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, senão vejamos:
"Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."
Frise-se, por oportuno, que a ressalva feita pelas Cortes Superiores para concessão de ofício da ordem, qual seja, a existência de decisão teratológica proferida pelo Juízo a quo, não se verifica na hipótese dos autos, até porque o laudo médico pericial de fls. 30/31 sequer foi submetido ao Juiz a quo, eis que foi juntado após o indeferimento do pedido pela autoridade apontada como coatora.
Portanto, incabível a eventual concessão de ofício do Habeas Corpus.
Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência que o writ é ação constitucional de rito sumário e exige prova pré-constituída.
Nesse quadro, a via eleita pelo impetrante é inadequada e não comporta sequer conhecimento.
Isto posto, nos termos do artigo 175, XIII e XIV, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a impetração, julgando-a extinta sem julgamento de mérito.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000289-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA E OUTRA
PACIENTE: MAICON DOS SANTOS MACHADO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Gilvan Espinosa Lima e Ana Clécia R. Araújo Souza, em favor de Maicon dos Santos Machado, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do CPB.
Sustenta o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva e que o paciente possui bons antecedentes, primariedade e domicílio do distrito da culpa.
Narra que o Paciente encontra-se preso há mais de 140 (cento e quarenta) dias, ou seja, desde o dia 06 de outubro de 2015, por prisão decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Residual, desta Comarca, tendo o mandado de prisão sido cumprido na cidade de São Luis, no estado do Maranhão. Diz ainda que sequer da a sido realizada a audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, pugnou pela concessão da medida liminar para revogar o decreto prisional e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, tendo em vista o reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 1º de março de 2016.

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000284-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: JORGE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0803235-37.2016.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, produzida pelo Instituto de Química da USP, à paciente acometido com câncer no estômago.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante, preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva do Estado para causa, bem como, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.
No mérito, aduz a ausência de obrigação em fornecer o medicamento pleiteado, pois não constante do rol de fornecimento obrigatório pelo SUS.
Assevera, ainda, que não há norma que obrigue o Estado ao fornecimento de substância não registrada pela ANVISA.
Pugna, ao final, pelo afastamento ou redução da multa fixada.
DOS PEDIDOS
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, uma vez que, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis.
O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar no bojo de medida cautelar (petição 5.828), suspendendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que impedia uma paciente de ter acesso a substância contra o câncer fornecida pela Universidade de São Paulo.
O eminente Ministro consignou em sua decisão "no que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem púbica, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG)".
Ademais, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000274-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO
AGRAVADO: EDUARDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0705367-98.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a nulidade dos atos posteriores à sentença proferida, em razão da ausência de regular intimação do seu advogado.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
A decisão agravada que indeferiu pedido de decretação de nulidade de intimação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a existência de penhora online no bojo da execução em curso.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000262-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADA: DÉBORA SIMONE VALENTE SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, n.º 0835278-61.2015.823.0010, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo, mas obstou a venda ou remoção do veículo para outro Estado sem expressa autorização judicial.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega, em suma, que a lei defere ao credor a possibilidade de vender o bem livremente, visto que o provimento liminar consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor, quando o devedor não paga integralmente a dívida.
Assevera que, nesses casos, a alienação do bem é exercício regular de um direito.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.
DO JULGAMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO STJ
O Decreto nº 911/1969, após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, deu novas repercussões para as ações de busca e apreensão por inadimplemento de parcelas de contrato de alienação fiduciária.
O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n° '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).
O v. Acórdão ficou assim ementado:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)
Desta feita, merece provimento o presente recurso, tendo em vista a possibilidade de o objeto do contrato ser livremente removido pelo Banco proprietário, caso não seja paga a integralidade da dívida pelo Agravado (RESP 1.418.593/MS).
DA CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, c/c, artigo 3º, §2º, do Decreto nº 911/69, e ainda, seguindo orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, julgo monocraticamente o presente recurso, para dar-lhe provimento, possibilitando que o objeto do contrato possa ser livremente removido desta cidade pelo Banco proprietário, caso não seja pago o débito pelo Agravado, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) dias a partir da execução da liminar de busca e apreensão.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002059-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: MARINEIDE NÓBREGA DELMIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 167/172) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 164), cuja Ementa transcrevo abaixo:
"HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA. NOTA DE PUNIÇÃO DE 01 (UM) DIA DE PERMANÊNCIA DISCIPLINAR (PRISÃO) APLICADA POR CORONEL COORDENADOR ESTADUAL DO PROERD ALTERADA POSTERIORMENTE PARA 05 (CINCO) DIAS DE PRISÃO PELO SUBCOMANDANTE DA CCSV/AJ.G/PMRR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA AVOCAR E

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

ALTERAR A PUNIÇÃO INICIALMENTE APLICADA. PLEITO DE CONCESSÃO LIMINAR DE SALVO CONDUTO IMPETRADO PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA MILITAR. INDEFERIMENTO. PRIMEIRA NOTA DISCIPLINAR APENAS CONFECCIONADA E NÃO PUBLICADA. NOVA SANÇÃO DISCIPLINAR QUE ALTEROU PARA 05 (CINCO) DIAS DE PRISÃO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE PARA IMPOR SANÇÃO EM DESFAVOR DA PACIENTE. ART. 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA - CEDM/RR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PARQUET GRADUADO".

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 175/177).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90).

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).

Posto isso, cabe a este Tribunal de Justiça apenas a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 1º de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002458-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 400/414) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 397), cuja Ementa transcrevo abaixo:

"HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR QUE FACILITA A FUGA DE PRESOS EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Não obstante o paciente tenha respondido solto a ação penal, constata-se que as medidas, decretadas quando de sua condenação mostram-se realmente necessárias especialmente para a garantia da ordem pública, diante da reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada, bem delineada nas razões utilizadas como fundamento da condenação e para justificar a reprimenda imposta.

2. Na presente hipótese, observa-se que o Juízo sentenciante considerou a superveniência da confirmação da autoria e materialidade dos crimes perpetrados, alcançadas a partir das provas produzidas ao longo da

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

instrução criminal e que ainda eram frágeis no início da ação penal, restando devidamente fundamentado o decreto de medidas cautelares no édito condenatório."
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 417/418).
É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90).
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Posto isso, cabe a este Tribunal de Justiça apenas a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 1º de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000215-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: MARTA GOMES ZACCARINI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.16.000215-0
1) Retifique-se a autuação do feito, visto que se trata de Agravo interno em face de decisão monocrática proferida no bojo da Apelação Cível nº 0010.12.720119-1;
2) Apense-se aos respectivos autos;
3) Após, certifique-se a tempestividade do presente agravo;
4) Por fim, voltem conclusos.
Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000226-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIRCEU PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD - FIAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

DESPACHO

Proc. nº 000 16 000226-7
1) Em preliminar implícita, postula o Agravante os benefícios da assistência jurídica gratuita em sede recursal;
2) Não obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
3) Portanto, determino seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, ou para que pague as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000225-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA GOMES BARROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000225-9
1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
3) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001775-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCOS DIONE DOMANN OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000 15 001775-4
1) Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita;
2) Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias;
3) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=
SICOJURR - 00050996

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000292-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ARCENO OLIVEIRA DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS: TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000292-9
1) Da análise dos autos, verifico que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças, além das obrigatórias previstas no artigo 525, do CPC, pois reputo indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;
2) Com efeito, compreendo que é inviável analisar o pedido de suspensão da decisão agravada que deferiu pedido liminar de reintegração de posse, sem a juntada dos documentos que acompanham a petição inicial mencionados na decisão recorrida;
3) Ressalto que o Colendo STJ, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedente: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012;
4) É a concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV);
5) Assim sendo, intime-se a Agravante, para complementar o agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
6) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 1º de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002362-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADO: JANECY DE SOUZA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO

DESPACHO

I - Tendo em vista o pedido de fls. 228/231 determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para parecer.
II - Expedientes necessários, publique-se.
Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000279-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EDNA LAZARA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000279-6

W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
3) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836009-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 010.14.836009-1
1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 29/33);
2) Prazo de 05 (cinco) dias;
3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
4) Após, voltem os autos conclusos;
5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000286-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 340, a qual julgou prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.002567-4 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.15.002286-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
EMBARGADA: MARINALVA FERREIRA CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 15/18.
Atente a Câmara Única a juntada do original da peça dos embargos, no prazo legal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000222-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ ARAÚJO CIRQUEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000 16 000222-6
1) Em preliminar implícita, postula o Agravante os benefícios da assistência jurídica gratuita em sede recursal;
2) Não obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
3) Portanto, determino seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, ou para que pague as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000221-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000221-8
1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
3) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000220-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000 16 000220-0
1) Em preliminar implícita postula o Agravante os benefícios da assistência jurídica gratuita em sede recursal;
2) Não obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
3) Portanto, determino seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, ou para que pague as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000219-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAIEN BIANCHI

DESPACHO

Faculto ao agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópias da ação de busca e apreensão que o agravante afirma preceder à ação revisional.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005136-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOHN ERLAN SANCHES GASKIN
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: VANGERLI DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Intime-se a defesa da 2.ª Apelante, Vangerli da Silva Macedo, para apresentação das razões de apelação;
Em caso de omissão da defesa, voltem-me concluso para deliberação.
Acaso apresentadas as razões, encaminhem-se ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões a ambos os recursos.
Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, retornem-me os autos.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=
SICOJURR - 00050996

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.019049-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTAIR DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o nobre causídico para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.11.000869-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NATANAEL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se à Promotoria de Justiça para apresentar as razões do recurso de apelação.
2. Intime-se o advogado do apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.11.000869-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NATANAEL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Cumpra-se item 2, do despacho de fls. 322;
2. Caso haja contrarrazões pelo advogado do Recorrido, dê-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal;
3. Em caso de inércia do advogado, intime-se o Apelado para constituir novo advogado ou manifestar sobre necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública Estadual;
4. Com as certidões devidas, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000408-1 - BONFIM/RR
1º APELANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
1º APELADO: ITERAIMA – INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA
PROCURADORA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
2º APELANTE: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=
SICOJURR - 00050996

2º APELADO: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que constam duas apelações nos presentes autos, uma interposta pela parte Rodney Pinho de Melo, fls. 168/181 e outra pela parte Pedro Luiz Aiçar de Suss, fls. 183/193, contudo, não consta a intimação dos apelados de ambas as apelações.
Assim, determino a intimação dos apelados, de ambas as apelações para, querendo, oferecer contrarrazões.
Após, conclusos.
Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823547-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CREUDIÇÃO BENTES BARROSO
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.823547-2
1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelante;
2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 01 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826069-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELLA FERNANDA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.826069-4
1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelante;
2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 01 de março de 2016.

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=
SICOJURR - 00050996

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904865-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: EVERTON MATOS DA COSTA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

DESPACHO
Proc. nº 010.10.904865-1
1. Revendo os autos, verifiquei que o atual sócio do meu genro (Dr. Edson Silva Santiago)atuou no feito como causídico da parte Apelada;
2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV). Tal impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios (resolução nº 200 do CNJ);
3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 02 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713133-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAÍSA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO
Proc. n. 010 13 713133-9
1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 16/17;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DRA. DANIELA NOAL E OUTROS

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=
SICOJURR - 00050996

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Certifique-se a apresentação e juntada, no prazo legal, do original do fax.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002306-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002306-0
1) Considerando a decisão de fls. 648/650, tem-se como prejudicada a petição de fls. 652.
2) Restando, anteriormente, concedido o requerimento, Arquive-se.
3) P. I. C.
Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002557-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: MARIA DA CONCEICÃO CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 25/46
Após, conclusos.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706605-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 706605-7

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

1) Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2) Com ou sem manifestação, certifique-se;
3) Após, voltem os autos conclusos;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813974-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JONIE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
EMBARGADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010 14 813974-3
1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2) Prazo de 05 (cinco) dias;
3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
4) Após, voltem os autos conclusos;
3. P.I.C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001729-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ERIZAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Agravo Regimental n. 0000 15 001729-1
1) Verifico que consta informação (fls. 19/22), acerca do "pagamento de sentença", conforme comprovante de depósito judicial.
2) Outrossim, considerando o julgamento do feito, fls. 10/13, bem como o esgotamento dos atos em segunda instância, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
3) Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000051-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FÁTIMA BASTISTA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADOS: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO E OUTRO
AGRAVADO: VALDECIR ANTONIO LORENZI

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

À falta de expresso pedido liminar, requisitem-se as informações do juiz singular, intimando-se agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Boa Vista, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000174-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEUDON DE QUEIROZ COSTA FILHO
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I. Considerando a certidão de fls. 67, faculto ao agravante que junte aos autos, no prazo de cinco dias, um novo comprovante;
II. Em tempo, remetam-se os autos ao Protocolo para assinatura, pelo servidor que a lavrou, da certidão de fls. 67;
III. Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000153-3 – BONFIM/RR
APELANTE: SIMÃO FIDÉLIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **FRANCISCO SALISMAR**, OAB/RR nº 564, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009109-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELIZEUDA DE MOURA CUNHA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**, OAB/RR nº 468, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000685-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: RANIEL MARCELO SEGANTINI
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **MAURO SILVA DE CASTRO**, OAB/RR nº 210, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000162-7 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO GILSON RUAS
ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da Advogada **IRENE DIAS NEGREIRO**, OAB/RR nº 412, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.11.000869-0 – PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NATANAEL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **EDNALDO GOMES VIDAL**, OAB/RR nº 155-B, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010485-3 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ MAURO BERGAMI
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do Advogado **LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO**, OAB/RR nº 557, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.001109-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENALDO FAGUNDES DE AMORIM
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**, OAB/RR nº 550, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000390-7 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: EDMILSON NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JAIME GUZZO JÚNIOR**, OAB/RR nº 330-B, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
W0mNWPkjsC1XLE00nKRWN7hqKUI=

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 001/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, atendendo ao disposto no art. 93, VIII, VIIIA e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78 e 79, da Lei Complementar Estadual n. 221/2014- COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução n° 106/2010, do CNJ, Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça;

1. TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRAM VAGOS 03 (TRÊS) CARGOS DE JUIZ DE DIREITO**, **TITULARES DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, ambas da Comarca de Boa Vista, decorrentes, respectivamente, das promoções dos Excelentíssimos Juízes Cristovão José Suter Correia da Silva, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a serem preenchidos mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de merecimento o primeiro critério a ser observado.

2. As vagas dos cargos de Juiz de Direito, decorrentes do provimento dos cargos mencionados no item 1 deste edital, bem como as que porventura venham ocorrer em decorrência do presente edital, serão preenchidas mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, desde que haja manifestação expressa de todos os legitimados, na forma prevista no art. 37, § 3º, da Lei Complementar n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

3. Os Juízes de Direito interessados poderão requerê-lo ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado de Roraima, na forma das Resoluções nº 02/2007 e nº 01/2009, ambas do Conselho da Magistratura - TJRR, assim como da Resolução n° 106/2010 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 050, DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 15 a 19, da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro;

CONSIDERANDO o item 2 do edital n.° 43 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.° 5680, de 12 de fevereiro de 2016,

CONSIDERANDO o item 12 do edital n.° 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.° 5609, de 20 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Outorgar a **JULIANO SGUIZARDI** a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Bonfim, tendo em vista a sua

Presidência - TJRR

qhmsXMVov1JPQE1r00WGYDYj4ZM=

aprovação no I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, nas vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais (PNE), pelo critério de admissão, com rigorosa observância da ordem classificatória.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 467 - Cessar os efeitos, a contar de 03.03.2016, designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1588, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

N.º 468 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 03.03.2015, até ulterior deliberação.

N.º 469 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 03.03.2016, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 468, de 03.03.2015.

N.º 470 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 03.03.2016, até ulterior deliberação.

N.° 471 - Suspender, a contar de 01.03.2016, a gratificação de produtividade da servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1677, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

qhmsXMVov1JPQE1r00WGYDYj4ZM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/03/2016

Presidência
Agis Exp. 2257/2016
Origem: SEÇÃO DE ADMISSÃO E DESENVOLVIMENTO
Assunto: PA de estabilidade - COMPLEMENTAR - JAN/16 - JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado nesta Secretaria de Gestão de Pessoas, pelo Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, visando à homologação das avaliações funcionais e consequente declaração de estabilidade e aplicação da 1ª progressão funcional à servidora Janne Kastheline de Souza Farias, de acordo com os artigos 20, §1º e 21 da LCE 053/2001 e art. 12, §1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único da LCE nº 227/2014.

Foi juntado o quadro contendo a média das avaliações de desempenho da servidora apontada, para fins de progressão funcional (anexos 01).

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância informou que não consta procedimento disciplinar em nome da servidora, nos últimos doze meses (mov. 03).

Por todo o exposto, ***acolho*** a manifestação do Secretário da SPG (mov. 14) e homologo as avaliações da servidora referenciada, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente Progressão Funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo nº 270/2016
Origem: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Assunto: Solicita diárias e passagens aéreas para participação da 20° Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias – Corregedora Geral de Justiça, o qual solicita a concessão de passagens aéreas e diárias para participar da 20º Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, a ser realizada no dia 22 de março, na cidade de Brasília.

Há disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento das diárias calculadas à fl. 08 (fl. 09).

O Secretário Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 10).

Acolho a manifestação da SG e autorizo a emissão das passagens aéreas e pagamento das diárias calculadas à fl. 13-v, tendo em vista que a requerente é Presidente da CEJA e sua presença se faz necessária.

Publique-se.

À EJURR para providência.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
eJoXNUAF+nLNyTs9NP5fL8KKNIY=

Presidência - TJRR

ATA DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS REFERENTE AO I CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA

Aos três dias do mês março de dois mil e dezesseis, às 15 horas, no Palácio da Justiça, na sala do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n. º 296, Centro, Boa Vista/RR, realizou-se a 2ª Audiência Pública de Escolha das Serventias Referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ALMIRO JOSÉ DE MELLO PADILHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Presentes também os senhores, Dr. BRENO JORGE PORTELA COUTINHO, Juiz de Direito representando a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima. O Desembargador Presidente cumprimentou os presentes e esclareceu sobre os ritos previstos no Edital n.° 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015. Apregoada a chamada, verificou-se a presença do candidato Juliano Sguizardi. Em seguida fez-se nova chamada do candidato para manifestação pública da escolha de serventia e assinatura do TERMO DE DECLARAÇÃO DE ESCOLHA DE SERVENTIA pelo candidato. A escolha foi manifestada, seguida da assinatura do TERMO DE DECLARAÇÃO DE ESCOLHA DE SERVENTIA pelo candidato, conforme segue: JULIANO SGUIZARDI escolheu a Delegação do Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Bonfim. Em seguida, foi informado pelo Presidente que o ATO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES escolhidas será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nos seguintes termos: “O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Desembargador Almiro José de Mello Padilha, no uso de atribuições que lhe foram conferidas nos termos do artigo 236, § 1º e 3º, e pelos artigos 15 a 19, da Lei Federal n.º 8.935/94, com fundamento no item 12 do Edital n.° 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015 e artigo 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, em face de aprovação no I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, **OUTORGA** a: JULIANO SGUIZARDI, a Delegação do Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Bonfim”. Neste ato, o delegatário, em consonância com o item 17 do Edital n.° 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015, ficaram cientes do prazo máximo de trinta dias, contado da publicação dos atos de outorgas, para apresentarem à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal o plano de instalação contendo as informações relativas à estrutura material de funcionamento do Serviço escolhido, bem como os documentos comprobatórios para preenchimento dos requisitos necessários ao exercício da atividade notorial e/ou registral previstos no Edital, sem os quais não será permitida sua investidura. Concluído a lavratura e assinatura nos Termos, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça agradeceu aos presentes e deu por encerrada a Sessão. Eu, Nelio Mendes de Souza – Técnico Judiciário/Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal _____, que lavrei a presente ata que vai pelo Presidente deste Tribunal e Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça e Presidência desta corte.

Desembargador **ALMIRO JOSÉ DE MELLO PADILHA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Roraima

Juiz **BRENO JORGE PORTELA COUTINHO**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Juiz **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**

Juiz Auxiliar da Presidência

eJoXNUAF+nLNyTs9NP5fL8KKNIY=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 1796/2015
Origem: Presidência
Assunto: Contratação de serviço de jornalismo e designer gráfico

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 64/65.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 08/2016 (fls. 26/51) - eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço, de natureza continuada, de jornalismo e publicidade, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

6YqucD2kyI/ehMETZhp8yzpqapM=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.° **8154/2014**
Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos da Resolução/CNJ nº 169/2013, das movimentações realizadas na conta vinculada que abriga os contingenciamentos realizados sobre o serviço de copeiragem, prestado pela empresa Roraima Serviços Ltda. - ROSERC (Contrato nº 12/2014).
2. Às fls. 364/384 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão das empregadas Eronilde Pereira de Oliveira e Franciane Felix da Silva Cordeiro.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado às fls. 386, as planilhas com as atualizações dos valores a serem liberados juntados às fls. 387/388, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato; corroboro o despacho à fl. 389 e autorizo, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, a liberação financeira no valor de **R$ 3.098,16 (três mil e noventa e oito reais e dezesseis centavos)**, à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., por meio da conta vinculada.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, ao gabinete desta Secretaria para oficiar a instituição financeira, nos termos do art. 7, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **224/2016**
Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 2 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

bcf/QDkWN4u/45E88D5aBjPKsVw=

Procedimento Administrativo n.º **227/2016**
Origem: **Darwin de Pinho Lima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 2 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **321/2015**
Origem: **Marcos Francisco da Silva**
Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 11/11.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Marcos Francisco da Silva	3010179	258.182.284-87

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Chefe de Seção	Secretaria de Infraestrutura e Logística

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Modalidade Saque	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00

Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

3. Publique-se. Certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

bct/QDkWN4u/45E88D5aBjPKsVw=

4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 3 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **311/2016**
Origem: **Paulo Renato Silva de Azevedo**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Renato Silva de Azevedo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o parecer de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	25 de fevereiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 3 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **318/2016**
Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo e Marcos Antonio B. de Almeida**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Leonardo Penna Firme Tortarolo** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o parecer de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
bcf/QDkWN4u/45E88D5aBjPKsVw=
SICOJURR - 00050995

Destinos:	Município de Cantá (Vilas União e Taboca) - RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Data:	2 e 3 de março de 2016.		
NOME		**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Leonardo Penna Firme Tortarolo Marcos Antonio B. de Almeida		Oficial de Justiça Motorista	1,0 (uma) 1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 3 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **319/2016**
Origem: **José Félix de Lima Júnior - CEMAN**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Félix de Lima Júnior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	VC 04-Projeto Tatajuba II (município de Cantá).		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Data:	26 de fevereiro de 2016.		
NOME		**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Félix de Lima Júnior		Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 3 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **260/2016**
Origem: **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito / Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
bcf/QDkWN4u/45E88D5aBjPKsVw=

4. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

5. Publique-se e certifique-se.

6. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 3 de março de 2016.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

bct/QDkWN4u/45E88D5aBjPKsVw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 649 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.10 a 06.11.2016.

N.º 650 - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 08.02.2017.

N.º 651 - Alterar a 1.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.05 a 08.06.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 652 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05 a 19.05.2016.

N.º 653 - Alterar as férias do servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20.05 a 18.06.2016.

N.º 654 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2016.

N.º 655 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 26.10 a 04.11.2016.

N.º 656 - Alterar as férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.04.2017 e de 12 a 26.09.2017.

N.º 657 - Conceder ao servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 28.03 a 06.04.2016, 17 a 26.10.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 658 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 659 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.03 a 18.04.2016.

N.º 660 - Alterar as férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.03.2016, 04 a 13.07.2016 e de 13 a 22.10.2016.

N.º 661 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 28.06.2016.

N.º 662 - Alterar as férias da servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12.09 a 11.10.2016.

N.º 663 - Conceder à servidora **FLAVIA ABRAO GARCIA MAGALHAES,** Diretora de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 30.03 a 08.04.2016.

N.º 664 - Conceder ao servidor **GEORGE SOUZA FARIAS,** Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 09 a 19.03.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
JibP1KR474pLo8Zo84RzNobKMrU=

N.º 665 - Conceder ao servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço no dia 04.03.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 666 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI,** Técnico Judiciário, no dia 19.02.2016.

N.º 667 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA,** Oficiala de Gabinete de Desembargador, no período de 18.01 a 01.02.2016.

N.º 668 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA,** Assessora Jurídica I, no período de 03 a 17.11.2015.

N.º 669 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA NEUCY DA SILVA CIRÍCIO,** Técnica Judiciária, no período de 21 a 26.01.2016.

N.º 670 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS,** Assessora Especial II, no dia 01.03.2016.

N.º 671 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA,** Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 23.01 a 21.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 600, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 29.02.2016, que alterou as férias da servidora **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2016 e de 01 a 15.12.2016”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 16.03 a 30.04.2016 e de 01 a 15.12.2016”

Boa Vista-RR, 03 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

JibP1KR474pLo8Zo84RzNobKMrU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/03/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	033/2012 Ref. ao PA nº 13162/2012
OBJETO:	Prestação do serviço de seguro total dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça de Roraima.
ADITAMENTO:	TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 57, II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27.12.2016. **Cláusula Segunda** – Ficam **excluídos** do Contrato os veículos a seguir: 1. Frontier/Nissan, Placa NAL 8396, Ano/Modelo 2009/2010; 2. Frontier/Nissan, Placa NAV 0129, Ano/Modelo 2009/2010; e 3. L200/Mitisubishi, Placa NAO 7853, Ano/Modelo 2011/2011. **Cláusula Terceira** – Ficam **incluído/endossados** ao Contrato os seguintes veículos: 1. Ducato/Fiat, placa NAY 3751, Ano/Modelo 2014/2015; e 2. Micro Ônibus/Agrale, Placa NAU 2556, Ano/Modelo 2014/2015. **Cláusula Quarta** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 28 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO PROCESSO:	1829/2015
OBJETO:	O presente Termo de Cooperação tem por objeto estabelecer regime de mútua colaboração entre os partícipes, consistente na cessão de uso, a título gratuito, do espaço físico denominado “Ministro Enrique Ricardo Lewandowski”, pertencente à Faculdade Cathedral com vistas ao funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível – CEJUSC Cível, bem como na permissão por parte do TJRR para livre acesso dos acadêmicos de direito matriculado nesta instituição de ensino”
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Faculdade Cathedral de Ensino Superior.
VALORES	Não acarretará nenhum ônus financeiros aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.
PRAZO:	O presente termo vigorará por 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, devendo a parte interessada em sua prorrogação comunicar expressamente a intenção com 30 (trinta) dias de antecedência.
DATA:	Boa Vista,19 de novembro de 2015.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	136/2016 – Fundejurr
ASSUNTO:	Serviço de Manutenção de veiculo – Despesa com prestação do se4rviço de conserto e reparo de dano material.
FUND. LEGAL:	Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R$ 1.250,00
CONTRATADA:	R. Nonato Mendes Machado-ME.
DATA:	Boa Vista, 03 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

f/w8ypCq9KEHMrAl1+54L06gQRU=

Portaria nº 023, de 03 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 011/2016, assinado com a **Empresa WCR Gráfica e Editora EPP.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2016 - Procedimento Administrativo nº 2060/2015, aquisição eventual de confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 07/2016.

RESOLVE:

Art. 1 º - Designar os servidores **OIRAN BRAGA DOS SANTOS, MATRICULA 3010094, E HEDESON SILVA, MATRICULA 3010586**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da Ata em epígrafe;

Art. 2º- O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

f/w8ypCq9KEHMrAl1+54L06gQRU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004876-AM-N: 001
002834-GO-N: 078
053619-MG-N: 078
007393-PA-N: 079
029720-PR-N: 021
000005-RR-B: 011
000087-RR-B: 129
000097-RR-N: 036
000114-RR-B: 032
000153-RR-B: 132, 133, 134, 135
000153-RR-N: 015
000155-RR-B: 003
000200-RR-A: 025
000210-RR-N: 002
000246-RR-B: 030
000248-RR-N: 131
000254-RR-A: 037, 055
000257-RR-N: 030, 035
000258-RR-N: 002
000299-RR-B: 083
000333-RR-N: 033
000350-RR-B: 041
000376-RR-E: 025
000379-RR-E: 033
000385-RR-N: 046
000393-RR-N: 034
000400-RR-E: 002
000410-RR-N: 113
000441-RR-N: 021
000447-RR-N: 117
000457-RR-N: 001
000473-RR-N: 074
000481-RR-N: 017, 019, 020
000509-RR-N: 038
000564-RR-N: 005
000637-RR-N: 007, 061, 072
000688-RR-N: 052
000704-RR-N: 116
000715-RR-N: 045
000716-RR-N: 013, 024, 032, 035, 039
000725-RR-N: 074
000732-RR-N: 137
000780-RR-N: 136
000782-RR-N: 074
000799-RR-N: 056
000825-RR-N: 015
000839-RR-N: 018
000873-RR-N: 020
000924-RR-N: 046
000934-RR-N: 082
000986-RR-N: 018
001011-RR-N: 130
001048-RR-N: 066
001130-RR-N: 011
001204-RR-N: 063
001287-RR-N: 116
001311-RR-N: 003, 039
001318-RR-N: 001
001359-RR-N: 036

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Consignação em Pagamento

001 - 0216271-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216271-7
Autor: Claudia Regina Macedo Cabral
Réu: Banco Bradesco S/a
Intime-se a parte autora, para providenciar o recolhimento das custas devidas (cumprimento de sentença) e apresentar cálculos de atualização da dívida.
Após, nova conclusão, para decidir acerca do pedido de fls. 241/242.Cumpra-se.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Boa Vista/RR, 2 de março de 2016.
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hiago Andrey Cabral Rocha

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0010922-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010922-0
Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Despacho: Ao MP. Em: 03/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina

003 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Despacho:
1 - Designo o dia 07 de Abril do corrente ano às 10h:30m para audiência de instrução e julgamento.
2 - Saem intimados o Advogado de defesa, o réu Adjailson Ferreira e a testemunha Benedita da Silva Ferreira.
Em: 26/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

004 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Processo nº 14 012122-8.
Réu: Marcos Vieira da Silva.
Vítima: Alairton Nogueira de Souza.
Defensoria Pública do Estado de Roraima.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Marcos Vieira da Silva, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, da Vítima Alairton Nogueira de Souza, pelos fatos ocorridos no dia 18 de junho de 2014.
Narra a peça acusatória que: "No dia 18 de julho de 2014, por volta das 7h20min, na Avenida Carlos Pereira de Melo, n.º 4161, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, o denunciado tentou matar Alairton Nogueira de Sousa, desferindo-lhe golpe de arma branca (apreendida à fl. 10), causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado.".
Inquérito Policial juntado às folhas 06/38.
Laudos pericial em arma branca e de corpo de delito da Vítima às folhas 55/56 e 58.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado fls. 61.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de JEOVAN LEITÃO DA CUNHA (fls. 77), NYLBERSON SAMPAIO MEMÓRIA (fls. 78), DEMÉTRIO DAMASCENA SILVA (fls. 79) e da própria Vítima (fls. 100).
Revelia decretada conforme decisão de folhas 127.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, nos mesmos termos da denúncia - fls. 128/135.
A Defesa sustentou a ocorrência do privilégio por motivo de relevante valor moral e o afastamento da qualificadora do motivo torpe, às folhas 138/141.
É o relatório.
O procedimento dos processos que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas, na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade remete o feito ao Juízzo Natural da causa.
Pesa contra o Acusado a suposta imputação da tentativa de homicídio qualificada pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido.
A materialidade da lesão sofrida pela Vítima está registrada no laudo pericial, nos seguintes termos: "Ferida pérfuro incisa na região carotidiana, ao lado esquerdo, com 2 cm de comprimento.".
A Vítima narrou que conhece o Réu, sendo que este já foi seu funcionário. Que dias antes dos fatos o Réu foi preso e colocou a culpa na Vítima. No dia dos fatos o Réu já havia quebrado um dos vidros do veículo da Vítima, e que quando foi atingida, não viu o Acusado chegando e desviou do golpe no seu pescoço.
A testemunha presencial JEOVAN viu o momento do golpe e esclareceu que alertou a Vítima.
Os policiais militares que atenderam a ocorrência confirmaram a prisão do Acusado escondido na casa de uma senhora.
O Réu não foi interrogado em Juízo, mas na fase inquisitorial admitiu a prática criminosa.
A tese de homicídio privilegiado deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, juiz competente para tal análise.
Passo a análise das qualificadoras sustentadas na denúncia e reforçadas pelas alegações finais.
O motivo torpe encontra respaldo nos autos, uma vez que o Réu acreditava que a Vítima tinha mandado dar-lhe uma surra devido ao furto de um objeto.
O Ministério Público alega que a Vítima foi atacada de surpresa, fato que dificultou sua reação defensiva. Dos fatos apurados, principalmente pelo depoimento da Vítima, tem-se que o Acusado chegou por detrás do veículo atingido a região posterior do pescoço, mas que devido a reação de Jeovan teve tempo de se deitar no banco do passageiro evitando que a faca adentrasse mais profundamente.
Assim, entendo que a Vítima conseguiu expressar alguma reação defensiva, impossibilitando a admissão desta qualificadora.
Do exposto, presente a materialidade da lesão e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio MARCOS VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) c/c o artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, deixo de decretar a prisão cautelar do Réu, uma vez que o mesmo responde em liberdade, não atrapalhando o andamento processual.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Junte-se FAC atualizada do Acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo

Despacho:
1 - Desentranhe-se o documento de fl. (158) não pertencente ao processo.
2 - Designo o dia 18 de março do corrente ano às 10h:30m para audiência de instrução e julgamento.
3 - saem intimados o réu e o advogado de defesa.
4 - Ciência ao MP.
Em: 22/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1
Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.
Processo nº 010 15 003290-1.
Réu: Robson Rodrigues Carvalho.
Vítima: Dyemis Ferreira Vianna.
Defensoria Pública do Estado de Roraima.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Robson Rodrigues Carvalho, pela suposta prática delituosa de homicídio, qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, da Vítima DYEMIS FERREIRA VIANNA, pelos fatos ocorridos no dia 03 de janeiro de 2015.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 008/2015 - Delegacia Geral de Homicídios, que na noite do dia 03 de janeiro de 2015, no local conhecido como "Balneário da Polar", no bairro Caçari, nesta comarca e capital, os denunciados acima qualificados, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, mataram a vítima Dyeimis Ferreira Vianna, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de cadavérico a ser juntado oportunamente .".
Inquérito Policial em apenso, contendo 120 folhas.
Resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública às folhas 20.
Laudo pericial em CPU da marca Semp Toshida - fls. 22/26.
Decisão determinando o desmembramento do feito com relação a Acusada Aldinéia da Silva Souza - fls. 36.
Na instrução processual tomou-se o depoimentos das seguintes testemunhas: MARIA DAS DORES SANTOS FERREIRA (fls. 51), CLEITON CHAVES DA SILVA (fls. 52), EDSON BERNARDO DOS SANTOS (fls. 53) e STEFEN JONATAS FURTADO PINHEIRO (fls. 84).
Interrogatório realizado às folhas 85. Todos os depoimentos foram gravados e a mídia consta do processo.
Consta ainda dos autos laudo de exame cadavérico às folhas 97/112.
Alegações finais do Ministério Público pugnando pela pronúncia do Réu nos termos propostos na exordial acusatória - fls. 114/119.
Alegações finais da Defesa requerendo a impronúncia do Acusado por ausência de provas de que teria sido ele o autor do crime em apuração - fls. 121/127.
É o relattório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do homicídio triplamente qualificado da Vítima Dyemis Ferreira Vianna, sendo que os autos foram desmembrados em virtude da não localização de Aldinéia da Silva Souza, no inicio do processo.
A materialidade das lesões se encontram concretizada através do laudo de exame cadavérico e identificação da Vítima Dyeimis Ferreira Vianna, onde consta como causa da morte TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE por fratura do crânio em face da ação de instrumento CONTUNDENTE.

A conclusão das investigações policiais apontam que a Vítima teve um relacionamento amoroso com a primeira Ré e não se conformava com o final do romance e a procurava insistentemente, fato que teria motivado a ação homicida.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se que a Vítima foi vista pela última vez na casa dos Réus, sendo que a testemunha STEFEN JONATAS FURTADO PINHEIRO afirmou que ouviu quando o Réu Robson ameaçou de morte uma pessoa que ligava para sua esposa, pessoa essa que era a Vítima.
A Testemunha CLEITON CHAVES DA SILVA, ex-patrão da Vítima
Os fatos ocorreram dentro do quarto de um motel, onde se encontravam as duas Vítimas na companhia das adolescente Fabiana e Ariadna.
A Vítima sobrevivente reconhece que ambos os Acusados ingressaram no quarto armados e que desferiram disparos contra ele e Antônio Ventura. Também no mesmo sentido, o depoimento da testemunha de acusação LEONÍDIO CATO DE LAIA.
As testemunhas trazidas pela Defesa não presenciaram os fatos e depuseram apenas acerca da conduta pessoal e profissional do Acusado.
Assim, emergem os indícios suficientes à pronúncia do Réu, uma vez que presentes prova da materialidade e indícios de autoria. Todo o conjunto probatório deve ser analisado com propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.
Esclareço que deixo de analisar a tese da Defesa exposta na peça de alegações finais por absoluta incompetência para fazê-lo, pois trata de matéria afeta exclusivamente da alçada do Conselho de Sentença.
Passo a análise das qualificadora sustentadas pelo Ministério Público.
- homicídio de ANTONIO VENTURA.
O meio cruel encontra respaldo nas provas existentes no processo, vez que a Vítima foi alvejada com diversos disparos de arma de fogo, causando sofrimento desnecessário.
No mesmo sentido, o recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a Vítima foi surpreendida pela ação do Réu, somado o fato de se encontrar desarmado.
- Tentativa de homicídio de WEUDSON CORREA.
Do meio que impossibilitou a defesa do ofendido, vez que a Vítima foi alvejada quando estava deitada de costas no chão.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RUBEM LOIOLA LACERDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, III (meio) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP com relação à vítima ANTONIO VENTURA DE OLIVEIRA e art. 121, §2º, IV c/c artigo 14, II com relação à Vitima WEUDSON CORREA PARNAÍBA e art. 29, todos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que este Juízo tem ciência do seu local de residência, mesmo que fora do distrito da culpa, local onde também desenvolve sua atividade profissional.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Junte-se FAC atualizada do Acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado (via CP) e a Vítima Weudson e os familiares de Antônio Ventura.
Intime-se o Advogado de Defesa, também via CP à comarca de QUITERIANÓPOLIS/CE.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Despacho: Designe-se nova data para audiência. Tente-se a localização da vítima conforme orientações da cota do MP de folhas 81. Intime-se o Réu. Ciência ao MP e DPE. Em: 22/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

008 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Réu: Jucelino Souza Silva

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 64. Em: 02/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011511-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011511-0
Réu: Hermílio da Silva Castro Neto

Responda-se o expediente do anverso via agis, informando que a restauração está aguardando o retorno da CP com a finalidade de intimação do Acusado, em cumprimento a determinação do Relator. Em: 02/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos

Despacho: Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Ciência ao MP e DPE. Em: 23/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
`Despacho: À defesa do Réu, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias a defesa preliminar do Acusado VINÍCIUS DA SILVA FREITAS. Publique-se. Em: 02/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

012 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, representam um abalo à garantia da ordem pública, se amoldando a um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0017937-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017937-1
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena

Despacho: devolva-se a presente CP, uma vez que a mesma não foi

remetida com os documentos necessários a sua tramitação. Em: 03/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

014 - 0003926-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003926-8
Réu: Misael de Oliveira Bento

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta precatória. Em: 03/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Despacho:
URGENTE - RÉU PRESO
Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a defesa preliminar do Acusado Ednaldo; bem como para qualificar o segundo Acusado,
Em: 02/03/2016
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

016 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência. Intimem-se as testemunhas Agamenon e keytn, conforme cota de fls. 65. Requisite-se o Réu. junte-se a mídia produzida em audiência (fls. 50) e retornem os autos ao MP para se manifestar quanto ao pedido de liberdade do Réu Thassio. Em: 23/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Despacho: Júri do dia 15/03. Juntem-se os mandados das testemunhas Eunice, Jobson e Roseane, em 48 h. Em: 03/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

018 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira

Despacho: O relatório juntado as folhas 214/215 não consta a manifestação da defesa na fase do artigo 422 do CPP, razão pela qual torno sem efeito. Justifique a Defesa a necessidade da juntada de prova emprestada do processo nº 14019881-2, bem como esclareça quais são as testemunhas que deseja ouvir na sessão de julgamento, tendo em vista a limitação legal. Em: 03/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

019 - 0001874-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001874-5
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima devido ao recurso interposto pelo Ministério Público. Em: 03/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

020 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Despacho: Designe-se nova data para o interrogatório de Gilson. tente-se a intimação no endereço acima transcrito. Em: 02/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

021 - 0145998-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145998-7
Réu: Patrick Joseph e outros.
DESPACHO

1. Considerando o não provimento do recurso de apelação, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 994 e 999).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 843/871.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ivanir Adilson Stülp, Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal

022 - 0003928-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003928-6
Réu: Evandro Dias Figueredo e outros.
AUTOS: 0010 15 003928-6
RÉUS: EVANDRO DIAS FIGUEIREDO, DIOGO MENDES DE ANDRADE e HUDSON FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra EVANDRO DIAS FIGUEIREDO, DIOGO MENDES DE ANDRADE e HUDSON FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (roubo qualificado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima), do Código Penal, e quanto ao 2º fato, pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).
(...)
É o relatório. Decido.
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus EVANDRO DIAS FIGUEIREDO, DIOGO MENDES DE ANDRADE e HUDSON FERREIRA DA SILVA, como incursos nas sanções dos artigos 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90.
(...)
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0013933-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013933-9
Réu: Felícia Felix da Silva e outros.
DESPACHO

1. Considerando o não provimento do recurso de apelação, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 258 e 265).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 183/195;

3. Depois de cumpridos os expeidientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 29/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009059-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009059-4
Indiciado: M.V.O.
Autos nº: 0010 15 009059-4
Réu : MAIKE VIEIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de "REVOGAÇÃO e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO", do acusado em epígrafe, apresentado pela defesa técnica do réu, sob o argumento de excesso de prazo.
(...)
É o breve relato. Decido.
(...)
Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e/ou relaxamento da prisão preventiva do réu MAIKE VIEIRA DE OLIVEIRA.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público localizar os endereços das vítimas, sob pena de desistência.
Após, conclusos.
Intimações e expedientes de praxe.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

025 - 0019677-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019677-1
Indiciado: M.S.B.
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória.
Após, volte concluso com urgência.

Boa Vista/RR, 02/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

Proced. Esp. Lei Antitox.

026 - 0003608-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003608-4
Réu: Luiz Costa Alves e outros.
Processo nº. 010.15.003608-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: LUIZ COSTA ALVES e JOELDO COSTA FEITOSA
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LUIZ COSTA ALVES e JOELDO COSTA FEITOSA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
(...)
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LUIZ COSTA ALVES e JOELDO COSTA FEITOSA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006da Lei de Drogas.
(...)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007228-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007228-7
Réu: Luiz Segisnando da Silva
Ação Penal nº 0010 15 007228-7
Autor: Ministério Público
Réu: LUIZ SEGISNANDO DA SILVA
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra LUIZ SEGISNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput (tráfico de drogas) c/c art. 40, VI (envolver e atingir adolescente) da Lei 11.343/2006.
(...)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente, a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUIZ SEGISNANDO DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, (tráfico de drogas) c/c art. 40, VI (envolver e atingir adolescente) da Lei 11.343/2006.
(...)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007696-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007696-5
Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva e outros.
Processo nº. 010.15.007696-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA e JULIANA SANTOS DA COSTA
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA e JULIANA SANTOS DA COSTA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006 c/c artigo 12 da lei 10.826/03.
(...)
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JHONY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA e JULIANA SANTOS DA COSTA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006, além do artigo 12 da Lei 10.826/03.
(...)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

029 - 0000713-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000713-3
Réu: Maria Cristian Costa da Silva
Autos nº: 0010 16 000713-3 (PRISÃO DOMICILIAR)
0010 15 000009-8 (AÇÃO PRINCIPAL)
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de PRISÃO DOMICILIAR formulado por MARIA CRISTIAN COSTADA SILVA, alegando que possui uma hérnia epigástrica e necessita fazer uma cirurgia, sendo que o estabelecimento prisional não possui condições de higiene e nem meios de fornecer à reeducanda auxílio para a sua total recuperação, motivo pelo qual requer seja a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar".
(...)
Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito cm julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de

2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

030 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 08.03.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Gilson da Silva Araújo,
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

031 - 0100193-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100193-0
Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.04.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Jocivaldo Almeida Pontes.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0100200-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100200-3
Sentenciado: Werberson Sousa Campos
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto natalino ajuizado em favor do reeducando WERBERSON SOUSA CAMPOS, atualmente no regime semiaberto, condenado a pena de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime hediondo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, - 0010.07.164827-2, conforme Guia Definitiva de fl. 307 e a 09 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 15 e 16, Parágrafo Único, inciso III, ambos da Lei 10.826/2003 - 0010.12.016735-7.
Calculadora de Execução Penal elaborada nesta data acostada à contracapa deverá ser juntada aos autos.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário às fls. 649/650.
Com vista, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido (fl. 652).
Certidão Carcerária do reeducando às fls. 645/647-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino, no que tange ao art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, pois é reincidente e já cumpriu mais da metade da pena imposta referente à condenação por crime comum proferida nos autos 0010.12.016735-7, que foi maior que 08 anos e menor que 12 anos, sem grave ameaça ou violência a pessoa (até 25/12/15, conforme se verifica na calculadora penal que será juntada), bem como, nos termos do artigo, 8º, Parágrafo Único, do mencionado Decreto, o reeducando cumpriu mais de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo (tráfico de drogas) dos benefícios.
Cumpre salientar que o reconhecimento do cumprimento de mais de dois terços da pena estabelecida pela prática do crime de tráfico de drogas já se deu na r. Decisão de fl. 581, quando foi concedida a Comutação da pena do reeducando.
Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimentoo de sua pena contados retroativamente a 25/12/2015.
Ante aos exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", e em dissonância com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando WEBERSON SOUSA CAMPOS, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, e por consequência, nos termos do artigo 192, da Lei de Execução Penal c/c artigo 107, inciso II, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº. 0010.12.016735-7, Guia Definitiva de fl. 552.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando continuará a cumprir a pena estabelecida nos autos 0010.07.164827-2.
Publique-se. Intimem-se.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

033 - 0108550-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108550-3
Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Nivaldo Oliveira da Silva.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Germano Nelson Albuquerque da Silva

034 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6
Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Maxoel dos Santos.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

035 - 0184000-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184000-0
Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 15.03.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto dos Santos ou Carlos Alberto Arrocha Correia.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Jose Vanderi Maia

036 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.03.2016 às 12h15min, para audiência de justificação do reeducando Cícero Clementino Ribeiro Júnior,
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ãndria Bonfim de Lima

037 - 0001114-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001114-4
Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando GILBEVAN ALVES RIBEIRO, condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 0010.09.213099-5, conforme se verifica na Guia Definitiva de fl. 140.
Decisão de fl. 193, determinou a regressão cautelar ao regime fechado, suspendeu as saídas temporárias e determinou a expedição de mandado de prisão.
Audiência de Justificação realizada no dia 10/11/2015, em observância ao contraditório judicial e à ampla defesa, onde o reeducando informou que realmente deixou de comparecer aos pernoites em razão de estar com o filho doente (fl. 213).
O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento de falta grave (fl. 213), ao passo que a Defesa, pugna pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando, entendo que assiste razão ao Parquet.
Diante das declarações do reeducando, tenho que a falta grave deve ser reconhecida, em razão de fuga, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram comprovadas nos autos.
Ademais, verifica-se que antes de ser considerado foragido, o Reeducando fora advertido por quatro vezes pela direção do Centro de Progressão Penitenciário CPP, por faltar os pernoites dos dias 28/03, 07/04, 11/04 e 08/05 de 2015, e mesmo assim sem qualquer tipo de autorização deixou de comparecer do dia 12/05/2015 ao dia 18/05/2015, sob alegação de que seu filho estava doente, no entanto, não trouxe prova nenhuma do alegado aos autos. Além disso, conforme salientado pelo MPE em audiência, o maior compromisso do reeducando é com o cumprimento de sua pena.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua connduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando GILBEVAN ALVES RIBEIRO, ocorrida no dia 12/05/2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme já determinado na r. Decisão de fl. 193, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME. REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
EM RAZÃO DISSO, INDEFIRO O PEDIDO CONSTANTE ÀS FLS. 205/205-v.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

038 - 0009663-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009663-2
Sentenciado: Melquias Souza Moraes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 08.03.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Melquias Souza Moraes,
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vilmar Lana

039 - 0009676-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009676-4
Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 280/281.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 281.
Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 282.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 280/281 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 280/281 do reeducando Hilário Arnaldo Dias Junior, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

040 - 0005046-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005046-2
Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.04.2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005050-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005050-4
Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de remição e de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando CARLOS HERONILDO PEREIRA MARTINS, condenado à pena de 16 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 12, do Estatuto do Desarmamento, na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro - 0010.10.017018-1, Guia Definitiva de fl. 04, artigo 155, §4º, incisos I e II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro - 0010.07.0174620-9, Guia Definitiva de fl. 133, e artigo 157,§2º, incisos I e II, também do Código Penal Brasileiro - 0010.13.006004-8, sentença condenatória de fl. 174/195.
Calculadora de Execução Penal às fls. 253/255.
Certidão carcerária às fls. 256/260.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento dos dias remidos, elaboração de nova calculadora antes de se manifestar quanto ao pedido de progressão (fl. 251).
Foram declarados 64 dias remidos do reeducando (fl. 252).
Com nova vista, o MPE apenas tomou ciência da r. Decisão de fl. 252, não se manifestando acerca do pedido de progressão de regime (fl. 260-v).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 253/255), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 256/260), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando CARLOS HERONILDO PEREIRA MARTINS e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 04 a 10.03.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.22016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

042 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2
Sentenciado: Marcos Melo da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando.

Certificado de Conclusão de Curso, fl. 180.
Certidão carcerária, fls. 181/183.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 179.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, observando a falta grave, fls. 173.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o período do curso de fls. 180, estava no regime fechado, cometeu falta grave, ver fls. 173, conta com 180 horas estudadas.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos Melo da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado
Boa Vista/RR, 03.03.2016

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013722-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013722-8
Sentenciado: Evaldo Lira Almeida
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando EVALDO LIRA ALMEIDA, condenado à pena de 06 anos de reclusão, conforme calculadora de fls. 675/675-v.
Certidão carcerária às fls. 678/680-v.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e de saída temporária (fl. 682).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 675/675-v), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 678/680-v), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando EVALDO LIRA ALMEIDA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que quaalquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, atentando-se o cartório para o possível prazo estabelecido para o término da pena, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001842-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001842-6
Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando MACINALDO VIRIATO DA SILVA, condenado à pena de 12 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previstos no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, - 0010.01.010890-9, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 87/87-v.
Certidão carcerária às fls. 67/68.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e pelo indeferimento do pedido de saída temporária, vez que a mesmo já teria sido concedido, na r. Decisão de fl. 93.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 87/87-v), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 107/108), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Vale destacar que, de fato o benefício da saída temporária já tinha sido deferida para o ano de 2015, como já estamos no ano de 2016, e os requisitos continuam preenchidos, o pedido deve ser deferido para o ano corrente.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância parcial com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando MACINALDO VIRIATO DA SILVA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado duraante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001854-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001854-1
Sentenciado: Eliel Carlos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando em epígrafe.
1ª condenação: 06 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, da Lei 2.252/54, Ação Penal nº. 0030.09.011932-9, Guia Definitiva à fl. 03.
2ª condenação: 01 ano e 06 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º c/c art. 7º, da Lei 11.340/06, Ação Penal nº. 0030.15.000282-9, Guia Definitiva à fl 143.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, guia definitiva de fl. 143, totaliza uma reprimenda superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 06/06/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista tratar-se do dia em que o reeducando foi preso em flagrante pelo último crime cometido que culminou na sua segunda condenação (fls. 140/140-v).
DISPOSITIVO
Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ELIEL CARLOS DA SILVA, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 06/06/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Naccional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

046 - 0008195-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008195-2
Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda LUCINEA HÓRBELT DA SILVA, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro 0010.05.119281-2, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 69.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário, às fls. 110/111.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido, caso não seja realizado exame criminológico da reeducanda.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que a reeducanda faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 69, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 110/111, conta com suas apresentações regulares no cumprimento da prisão albergue domiciliar, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize à reeducanda a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe

o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda LUCINEA HÓRBELT DA SILVA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará à prisão albergue domiciliar; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta à liberada.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

047 - 0008215-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008215-8
Sentenciado: Sandro Lima de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 22.03.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Sandro Lima de Souza.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014060-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014060-0
Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa
D E S P A C H O

I - Designo o dia 12/04/2016, às 08h30, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0018040-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018040-8
Sentenciado: Eric Viriato da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 162/162-v.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 169.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 169-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 162/162-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 162/162-v do reeducando ERIC VIRIATO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000384-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000384-8
Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 116/130.
Certidão Carcerária, fls. 132/133.
O "Parquet" opinou pela remição apenas do período de dezembro/2014 a março/2015, bem como o intervalo de tempo dos meses de maio a outubro/2015, tendo em vista que o período de abril a novembro/2014 já foi objeto de remição, conforme decisão de fls. 108.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o período de abril a novembro/2014 já foi objeto de remição, conforme decisão de fls. 108, deixo, portanto, de considerá-lo na presente. Areeducanda faz jus à remição de 79 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 121/130 (dezembro/2014 a março/2015 e maio a outubro/2015), não cometeu falta grave e conta com 237 dias laborados.
Posto isso, em consonância total com o "Parquet", DECLARO remidos 79 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Ideneide Aguiar de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02.03.2016

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002786-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002786-2
Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 15.03.2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Daniel Ferreira dos Santos.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002857-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002857-1
Sentenciado: Nirlia de Fátima Pimentel
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor da reeducanda NIRLIA DE FATIMA PIMENTEL, atualmente no regime aberto cumprindo sua pena em prisão albergue domiciliar, condenado a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 312,, caput, do Código Penal Brasilieiro - 2006.42.00000391-7, conforme Guia Definitiva de fls. 03.
Calculadora de Execução Penal que deverá ser juntada aos autos.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário às fls. 245/246.
Com vista, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido (fl. 246).
Termos de apresentação da reeducanda nesta Vara às fls. 224, 227 e 233.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino, no que tange ao art. 1º, inciso I, do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, pois encontra-se em regime aberto, sua pena remanescente não é superior a 08 anos, não é reincidente e cumpriu mais de um quarto de sua pena, conforme se verifica na calculadora de execução penal que deverá ser juntada aos autos.
Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente a 25/12/2015, certidão carcerária de fls. 243/244.
Ante aos exposto, em consonância com a Defesa, Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor da reeducanda NIRLIA DE FÁTIMA PIMENTEL, nos termos do art. 1º, inciso XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, e por consequência, nos termos do artigo 192, da Lei de Execução Penal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA da reeducanda referente à ação penal nº. 2006.42.00.000391-7, Guia Definitiva de fl. 03.
Deixo de expedir alvará de sooltura, já que a liberada está em prisão albergue domiciliar.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

053 - 0002900-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002900-9
Sentenciado: Antonio Edielson Pereira Nunes
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando ANTONIO EDIELSON PEREIRA NUNES, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal Brasileiro 0010.11.012233-9, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Certidão carcerária às fls. 104/106.
Calculadora de execução penal às fls. 109/110.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário às fls. 111/112.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual não se opõe a concessão do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 109/110), conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário (fls. 111/112), bem como sua conduta é boa, conforme se verifica certidão carcerária de fls. 104/106, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou nnegar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe

o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ANTONIO EDIELSON PEREIRA NUNES, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002909-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002909-0
Sentenciado: Edemar Sarmento da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 22.03.2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Edemar Sarmento da Costa.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011103-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011103-9
Sentenciado: Jocelino da Silva Castro
D E S P A C H O

I - Ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca da remição certificada à fl. 165-v.
II - Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

056 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
D E S P A C H O
I. Tendo em vista o pedido de fl. 114, dê-se vista dos autos à causídica habilitada.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

057 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.04.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Ricardo Passos Reis.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Roberto da Silva e Silva.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0018972-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018972-0
Sentenciado: Manoel Gomes da Silva Filho
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro - 0010.14.014737-1, conforme Guia Definitiva de fl. 32.
Calculadora de Execução Penal à fl. 36
Certidão carcerária às fls. 39/39-v.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido de progressão de regime e de saída temporária (fl. 41).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fl. 36), e possui bom comportamento carcerário, fls. (39/39-v), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando MANOEL GOMES DA SILVA FILHO e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitaçção até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no

comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000212-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000212-8
Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 22.03.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Kleney Carvalho Bezerra.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000245-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000245-8
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 15.03.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Francisco dos Santos da Silva.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

062 - 0006843-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006843-4
Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.04.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Elcimir Vieira da Silva.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006917-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006917-6
Sentenciado: Edinilson Lourenço da Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 27/28.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 28.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 28-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 27/28 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 27/28 do reeducando EDNILSON LOURENÇO DA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

064 - 0008979-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008979-4
Sentenciado: Roberto Assunção de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA.
1ª condenação: 05 anos e 27 dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro -Ação Penal nº. 0010.08.189270-4, Guia Definitiva de fl. 03.
2ª condenação: 18 anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.12.012650-2, Guia Provisória de fl. 51.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, (guia provisória de fl. 51), totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 20/02/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia em que foi preso preventivamente pelo crime praticado na segunda condenação.
DISPOSITIVO
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 20/02/2015 como data-base, pela razão acima exposta.
Assim, em vista da nova condenação, INDEFIRO os pedidos constantes às fls. 29/29-v e 44/45, uma vez que não restou preenchido o requisito objetivo para tal.
CERTIFIQUE O CARTÓRIO SE O REEDUCANDO ENCONTRA-SE FORAGIDO.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009044-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009044-6
Sentenciado: Altamiro Balbino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 31/31-v.
Com vista, a Defesa requereu que nova calculadora de pena constando o período detraído, fl. 31-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 32.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pedido da Defesa, uma vez que, já consta no cálculo a detração requerida. O cálculo de fls. 30/31-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 30/31-v do reeducando ALTAMIRO BALBINO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012003-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012003-7
Sentenciado: Fernando dos Santos Carneiro
D E S P A C H O

I - Designo o dia 14/04/2016, às 09 horas, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

067 - 0012029-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012029-2
Sentenciado: Marcelo Leandro Leite
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 23/24.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 24.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 24-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 23/24 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 23/24 do reeducando MARCELO LEANDRO LEITE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0182840-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182840-1
Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV por três vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro - 0010.05.118774-7.
Calculadora de Execução Penal de fls. 219/220, dá conta que a pena do reeducando terminaria em 24/04/2015, no entanto, na mesma não consta o período que ficou foragido, qual seja, 01/07/2014 a 13/11/2014. Juntando esse período ao cálculo, que deverá ser juntado aos autos, verifica-se que o término da pena se daria em 08/09/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.05.118774-7, vide cálculo que será juntado aos autos. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando MANOEL DAIRAN DE OLIVEIRA, referente à ação penal nº 0010.05.118774-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 05 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em juulgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014488-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014488-1
Sentenciado: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 16).

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

070 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
D E S P A C H O
I. Solicite-se informações junto à Vara de Entorpecentes e etc, acerca do andamento dos autos nº. 0010.14.002343-2.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007523-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007523-1
Autor: Diretor do Desipe
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE, onde apresenta relação detalhada de todos os reeducandos transferidos no dia 01/05/2015, para unidades prisionais de Boa Vista/RR, em caráter administrativo, com aquiescência do Secretário Adjunto/SEJUC, Ministério Público e Juíza da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.
Despacho de fl. 09, determinou que o DESIPE encaminhasse a este Juízo relatório circunstanciado acerca da transferência em comento, bem como que fosse informado a situação de cada reeducando, uma vez que há presos com risco de morte.
Certidão de fl. 34, informa que míngua de resposta do DESIPE, foi realizado contato com o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, que informou os motivos da transferência dos presos, encaminhando o pedido feito pelo Ministério Público Estadual.
Informa ainda que foram distribuídos diversos processos de execução oriundos daquela Comarca, e que ficaram do aguardo de possíveis pedidos de transferência de volta para a CPSLA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.(fl. 35).
A Defensoria Pública, por sua vez, seja realizada a intimado do Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, a fim de esclarecer quais as providências foram tomadas para sanar os problemas relatados (fl. 35-v) e quais custodiados continuam recolhidos no sistema prisional da Capital.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a transferência foi efetivada, após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, através de seu representante com atribuições perante a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, bem como na certidão de fl. 34, constata-se que vários processos de execução foram distribuídos nesta Vara para dar continuidade à Execução das penas dos reeducandos transferidos, sendo certo que cada possível pedido de transferência deve ser formulado nos resspectivos autos de execução, para que cada caso seja analisado individualmente, levando-se em consideração a situação precária e a falta de estrutura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.
Ante ao exposto, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o requerimento formulado pela DPE (fl. 35-v), oficie-se ao Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, para que preste as informações solicitadas diretamente ao ilustre Defensor Público.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE e a DPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Boa Vista/RR, 01 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008857-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008857-2
Réu: Alencar Gomes Mendes
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 19).
II. Cumpra-se integralmente a r. Decisão de fl. 16.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

073 - 0017973-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017973-6
Autor: Comandante Geral da Policia Militar
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo do Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima, onde solicita, em caráter de urgência, a transferência do preso provisório FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS para a Cadeia Pública de Boa Vista, tendo em vista a precariedade das instalações do CPC não possuir estrutura mínima para manter o reeducando encarcerado.
Certidão de fl. 04, informa a impossibilidade do reeducando ser recebido na Cadeia Pública de Boa Vista/RR, pois não tem como garantir sua segurança, bem como pelo fato do estabelecimento estar superlotado.
O Ministério Público Estadual, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, e caso fosse deferido que seja estendido aos demais presos da instituição militar (fl. 05).
Em resposta a solicitação realizada por este Juízo, o Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, às fls. 12/13, informa não haver condições de receber o reeducando.
Decisão de fl. 14, determinou à permanência do reeducando no Comando de Policiamento da Capital CPC.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a transferência foi indeferida na r. Decisão de fl. 14, não havendo motivos para que presente feito continue tramitando, em razão da perda do objeto.
Ante ao exposto, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE e a DPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

074 - 0006231-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006231-9
Réu: I.P.O. e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.006231-9
Réu: ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.02.1993, natural de Boa Vista/RR, portador do RG nº 224923 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.914.392-85, filho de Celio Macêdo de Oliveira e de Tatiana Pereira da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.006231-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) sentenciado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor R$ 1.477,80 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) correspondente à pena de 60 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, Matrícula 3010128.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.006231-9
Réu: ROSIANE DA COSTA ALEXANDRRE e OUTROS

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ROSIANE DA COSTA ALEXANDRE, brasileira, solteira, nascida aos 23.03.1989, portadora do RG nº 330697-6 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o nº 955.589.772-78, filha de Waldemir Ramos de Alexandre e de Arlete da Costa Alexandre, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.006231-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) sentenciado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor R$ 1.477,78 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) correspondente à pena de 60 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena

de inscrição na Dívida Ativa do Estado." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, Matrícula 3010128.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Jules Rimet Grangeiro das Neves

075 - 0017400-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017400-5
Réu: Marcelo Henrique Secundino da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.017400-5
Réu: MARCELO HENRIQUE SECUNDINO DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MARCELO HENRIQUE SECUNDINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 04/04/1995, filho de Rodrigo José daSilva e Odete Secundino, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.017400-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II e IV c/c 14, II, art. 157, caput, todos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 50 dias-multa à razão de 1/4 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000292-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000292-0
Réu: Thiago de Paiva Estevam
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.000292-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): THIAGO DE PAIVA ESTEVAM

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu THIAGO DE PAIVA ESTEVAM, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Belém/PA, nascido em 03/07/1986, portador do RG n° 209258 SSP/RR, CPF não informado, filho de Marcos Antonio de Oliveira Stevam e Maria do Carmo Cizina de Paiva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de reevelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

077 - 0014143-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014143-4
Réu: Antonio Ferreira da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

078 - 0001703-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001703-3
Réu: Fabio Ricardo da Silveira e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 14/03/2016, às 10h 50min, para oitiva da Testemunha.
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP e a DPE.
V- Cadastre-se o advogado subscritores de fls. 27 e 28 junto ao SISCOM desta Comarca.
VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII- DJE.

03/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Roberto Maia Arantes, José Martins

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0022865-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022865-5
Réu: Marlene Ribeiro da Silva
1. Verifico que não houve manifestação da defesa constituída na fase do art. 422 do CPP. Verifico, também, que o advogado constituído não é deste Estado.
2. Assim, pelos princípios do contraditório e ampla defesa, encaminhe email ao advogado (fls. 301), bem como efetue ligação para o número que consta em fls. 301, lavrando certidão. Ainda, se o advogado possuir aplicativo whatsap encaminhe foto deste despacho para o número de celular.
3. Não havendo manifestação do advogado, considero preclusa a possibilidade de testemunhas de defesa deporem em plenário de júri.

4. Após, venha os autos conclusos na fase do art. 423, II, CPP.

Boa Vista, 03/03/2016

Joana Sarmento de Matos
Juíza
Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

080 - 0166891-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166891-6
Réu: Ricardo Sousa Ferreira
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado RICARDO SOUSA FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I (por duas vezes), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atenta para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparada nos motivos lançados às fls. 139/139v, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 29 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000798-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000798-9
Réu: Weverton Alves da Costa
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado WEVERTON ALVES COSTA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0004045-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004045-8
Indiciado: A. e outros.
Recebo o recurso do parquet de fl. 95, diante da tempestividade (fl. 95v).

Vista ao Ministério Público, para apresentar as razões recursais.

Após, à defesa de Cleidson Garcia Rodrigues, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

083 - 0013325-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013325-3
Autor: Valdemar da Costa Pinheiro
Réu: Policia Militar do Estado de Roraima e outros.
1. Diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias se pretende produzir outras provas além das que já constam nos autos.
2. Apos venha os autos conclusos.

Boa Vista, 02/03/2016

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

084 - 0182752-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182752-8
Indiciado: G.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDO RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9º, 147 ambos do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.ARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0182806-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182806-2
Indiciado: Criança/adolescente
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELBE BEZERRA DE FRANCE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, § 9º do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de Fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

086 - 0221309-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221309-8
Indiciado: M.L.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLISSON LIMA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. de que trata estes autos. ARQUÍVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.° 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011974-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011974-1
Indiciado: D.B.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMIÃO BENTO JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011980-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011980-8
Indiciado: C.L.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDECIR LIMA DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014886-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014886-4
Indiciado: R.R.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONIER RON RAMOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP, bem como, determino o ARQUIVAMENTO no tocante ao delito de furto, em vista da baixa relevância jurídica, não havendo justa causa para o início de ação penal. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003107-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003107-0
Indiciado: E.A.A.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de Fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0012624-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012624-3
Indiciado: G.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEISSON SANTOS COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR,26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000172-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000172-3
Indiciado: L.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEOMAR PAIXÃO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003413-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003413-8
Indiciado: A.M.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO MATOS BELCHIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0016675-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016675-7
Indiciado: O.E.S.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR ELIAS DE SOUZA JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0005765-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005765-7
Indiciado: J.V.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VANDERLEI DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013518-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013518-0
Indiciado: A.M.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO MENDES COUTINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0014200-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014200-4
Indiciado: D.B.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL BATISTA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001304-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001304-7
Indiciado: J.R.B.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBAMAR BARROS JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006873-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006873-6
Indiciado: I.A.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU APARECIDO

DOS SANTOS DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0010020-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010020-8
Indiciado: L.T.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO TALLIS DE SOUZA RAMOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011521-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011521-4
Indiciado: E.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINILDO PERES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011570-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011570-1
Indiciado: J.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEREMIAS SARAIVA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 150 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

103 - 0000088-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000088-2
Réu: Lindomar de Abreu Lima
Intime-se o MP para informar os nomes das testemunhas policiais militares arroladas na denúncia, com urgência para possibilitar a designação da audiência de instrução e julgamento e intimação das mesmas. Após, venham os autos conclusos. Em, 03/03/2016. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015742-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015742-7
Réu: Jozafá Magalhães da Cruz
Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima PATRÍCIA DA SILVA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Determino ainda, que por ocasião de sua soltura, o acusado seja intimado de todo teor desta decisão e da data de audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 10 de maio de 2016, às 09h30min. Oficie-se a Vara de Execução Penal informando a soltura do acusado, em vista de estar cumprindo pena em regime semiaberto.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

105 - 0019146-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019146-0
Indiciado: L.R.C.
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILSON RIBEIRO COSTA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 16. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000892-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000892-7
Indiciado: F.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO SARMENTO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015607-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015607-2
Réu: Alex dos Santos Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0003268-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003268-5
Réu: Anderson Oliveira Reis
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0003375-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003375-8
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar

a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

110 - 0005498-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005498-1
Réu: Samuel Brito Silva
Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido.Com efeito, julgo prejudicados os expedientes de regra adotados quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela.Por fim, dou por prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ulteriormente formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito.Com a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, cuja solicitação já foi, inclusive, reiterada no presente feito, juntem-se naqueles cópias da ulterior manifestação da requerente (fl. 36) e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao referido procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente e o pedido por designação de audiência preliminar por parte do órgão da DPE em sua assistência.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta unicamente na assistência da requerente. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0011298-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011298-4
Réu: Israel Narot Ribeiro Rosa e outros.
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 02/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0003932-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003932-6
Réu: Cleidison Reis da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E QUALQUER OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haverem bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis eventualmente pendentes (alimentos, se o caso), e a guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade dde esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação e/ou de registro e autuação, haja vista que o SISCOM se encontra em manutenção, procedendo-se a Secretaria, todavia, as anotações de

praxe, quando dos expedientes a serem, de logo, exarados para o cumprimento da presente decisão.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

113 - 0019435-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019435-7
Réu: M.L.S.L.J.
Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 42/46. Boa Vista, 03/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

114 - 0015617-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015617-1
Réu: Eder Benjamin de Souza
Certifique a Secretaria se já foi remetido o IP e se naquele consta o nome do representado como EDER BENJAMIN DA SILVA, como informado no ofício de fl. 38, relatório de fl. 39 e termo de fl. 40. Após, concluso. Em, 03/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

115 - 0019238-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019238-2
Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000202-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

116 - 0007827-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007827-6
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Lima
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 11/03/2016 às 9h.
Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

Mandado de Segurança

117 - 0000910-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000910-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Civel
DESPACHO

Inscreva-se o impetrante na dívida ativa estadual, expedindo-se a respectiva certidão.

Boa Vista, 3 de março de 2016.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

118 - 0000434-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000434-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004996-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004996-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005338-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005338-6
Executado: J.A.S.

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir as medidas socioeducativas impostas, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão com a consequente expedição do mandado de busca e apreensão. Com a apreensão, designe-se data de audiência de justificação. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011143-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011143-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014924-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014924-2
Executado: H.J.S.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0015527-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015527-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015529-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015529-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015577-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015577-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015596-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015596-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0018173-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018173-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0019580-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019580-7
Executado: T.S.M.M.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Oficie-se ao programa PSC/LA para que o socioeducando dê início à medida de Prestação de Serviço à Comunidade. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

129 - 0000998-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000998-0
Autor: J.F.S.M.
Réu: D.S.L.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Publique-se.
Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.

Em, 3 de March de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito

FICA AGENDADA A DATA DE 21 03 16 ÀS 09 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA.
Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

Cumprimento de Sentença

130 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Autor: Maria Nilma de Souza
Réu: Onília Pereira Pinho
DECISÃO

Analisando-se a documentação acostada aos autos, percebe-se que a devedora aufere rendimentos superiores ao subsídio, os quais englobam verbas indenizatórias e inúmeros auxílios remunerados. Renda elevada, onde a maior parte da população não tem acesso a esses valores.
Permitir, neste caso, que o executado se libere da execução em detrimento do exequente, seria desdourar os mais caros princípios que informam o nosso direito legislado (LICC, art. 5.°).
Outrossim, é importante mencionar que em defesa anterior o executado menciona que deixou de pagar os débitos alimentares desde 2013 porque não sabia o número da conta bancária da parte autora.
Essa defesa é um acinte especialmente porque não tem o condão de suspender o débito existente.
E em pese o executado, neste instante, saber os dados bancários do exequente, não efetuou o pagamento e manteve-se inerte.
Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um dos valores supremos do Estado brasileiro, tanto assim que, o inciso III, do art. 1.º, da Constituição Federal, a agasalha como fundamento de nossa República Federativa.
A Carta Magna, em inúmeros dispositivos, busca propiciar instrumentos de proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade.
Isto significa, que a impenhorabilidade de salários constitucionalmente assegurada não é absoluta, pois sofre temperamentos defluentes dos demais princípios que informam nossa ordem constitucional.
Antes deve ser entendida como uma recomendação do constituinte, no sentido de resguardar os valores alusivos ao alimento, compreendido neste, o mínimo necessário à vida digna.
Porém, essa proteção ao salário, não pode ser ampliada a ponto de privilegiar o crédito em detrimento de direitos da pessoa. Aqui repousa o cerne da presente decisão.
Sabe-se que, a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art.649 do CPC, prende-se ao destino dos bens preservados.
Destarte, o salário, quando destinado ao sustento do devedor ou da sua fammília, isto é, quando ligado à subsistência pessoal e familiar do devedor, é impenhorável.
A norma visa, como já foi explicitado alhures, ao amparo da família, e, portanto, o caráter alimentar acompanha somente o necessário à manutenção.
Ora, nessa linha de raciocínio, nada obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, não há como negar que é possível a penhora nos rendimentos percebidos pela executada, porque extrapolam o caráter alimentar.
ISTO POSTO, amparado nos Princípios da Dignidade e da Proporcionalidade, reconheço a legalidade da constrição e determino a imediata transferência do valor.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 do processo n.º 1624/04.
Cumpra-se, viabilizando-se a presente decisão.

Em, 25 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

131 - 0017275-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017275-6
Autor: H.M.S.S.
Réu: A.L.A.F.
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença em fase de execução.
A exequente pugna pela entrega de uma fogão de quatro bocas e uma TV led de 32 polegadas seminova.
Com efeito, os pressupostos para realizar toda e qualquer execução, autênticos requisitos específicos para o legítimo exercício do direito de ação executiva, são o título executivo e o inadimplemento do devedor.
No entanto, não constam nos autos prova de inadimplemento da obrigação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 23 02 16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

132 - 0006433-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006433-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: Z.R.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 37v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Nharryme Oliveira da Silva em face de Zeilton Ribeiro da Silva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0012435-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012435-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.D.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Ketelem Geovana Silva Crispim em face de Wanderson Durans Crispim.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0012834-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012834-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.C.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Maria Eduarda de Assunção Costa em face de Edson Costa da Cunha. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0012959-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012959-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.W.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 35.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Suzanny dos Santos Carvalho em face de Francisco Welker Sousa Carvalho.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25/02/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

136 - 0001090-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001090-5
Autor: J.G.N.G. e outros.

DESPACHO

6. Designe-se data para realização da audiência de justificação.
7. Intimações necessárias. Publique-se.
8. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
9. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 29/01/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito

FICA AGENDADA A DATA DE 21 03 16 ÀS 09 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Execução de Alimentos

137 - 0002040-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002040-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.F.P.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de FEVEREIRO de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000005-RR-B: 010
000177-RR-B: 003
000203-RR-A: 001
000254-RR-A: 007
000369-RR-A: 003, 005
000473-RR-N: 007
000481-RR-N: 010
000491-RR-N: 002
000519-RR-N: 002
000565-RR-N: 007
000591-RR-N: 002
000637-RR-N: 007
000662-RR-N: 007
000749-RR-N: 010
000839-RR-N: 009
001088-RR-N: 015
001190-RR-N: 010
234065-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

001 - 0012057-96.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012057-7
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.
Despacho

Defiro pleito de fls. 200.
Proceda-se a alienação dos bens penhorados, na forma do Art. 23 da Lei n.º 6.830/80.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 02 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Procedimento Ordinário

002 - 0014099-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014099-5
Autor: Maria Auxiliadora
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Despacho

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 915.
Oficie-se a Secretaria Municipal da Saúde para informar a existência de médico pediatra no município apto a realização da perícia.

Caracaraí/RR, 02 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Bernardo Golçalves Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

003 - 0001155-16.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001155-8
Autor: Raimunda Cabarjal de Andrade
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Despacho

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 267, § 1º do CPC.

Caracaraí/RR, 15 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Embargos à Execução

004 - 0000369-30.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000369-8
Autor: Joao Anastacio
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho

Atente-se para a correta numeração das páginas dos autos.
Certifique-se a tempestividade da impugnação de fls. 23/27.
Após, vista à DPE, para comprovar se tratar o imóvel penhora de bem de família.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000861-27.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000861-0
Autor: Eguimar da Silva Sanches
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
Despacho

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao memorial de cálculos de fls.143/144.

Caracaraí/RR, 02 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0000191-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000191-0
Réu: Juarez Ferreira da Silva
DESPACHO

À Defesa, para Alegações Finais.

Caracaraí, 02/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000126-57.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000126-6
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.
DESPACHO

Ante o Acórdão de fls. 275, intime-se o setenciado a dar início ao cumprimento da pena. Expedientes necessários.

Caracaraí, 02/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

008 - 0000426-82.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000426-8
Réu: Wagner Vieira Rocha
E N T E N Ç A

Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO manejou ação penal contra a WAGNER VIEIRA ROCHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe as condutas insertas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 19/11/2010.
2. Narra a denúncia que por volta das 02h do dia 19 de novembro de 2010, na Rua T-10, nº 128, bairro São Francisco, nesta cidade, o acusado e FERNANDO PAIVA DA SILVA BATISTA, em unidade de ações e desígnios, mediante emprego de grave ameaça exercida por meio de faca, subtraíram dois (02) cordões de ouro da vítima ANTONIO AURELIANO DA CUNHA, de 68 anos de idade, avaliados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os autores da conduta delituosa adentraram à casa da vítima após arrombarem uma janela, encontrando a vítima deitada que, ao levantar-se, foi abordada com uma faca em seu pescoço, sendo-lhe exigido dinheiro. De imediato, os autores do fato arrancaram os dois cordões que estavam no pescoço da vítima, momento em que vítima começou a gritar os acusados empreenderam fuga.
3. Integra o feito cópia do Auto de Inquérito Policial nº 086/10 (autos 0020.11.00693-3).
4. Recebimento da denúncia (fls.08/09).
5. Certidão de antecedentes criminais (fls.16/19).
6. Prisão preventiva em 24/12/2012 (fls.33).
7. Alegações Preliminares de Defesa (fls.99), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, reservando-se ao direito de se manifestar quando das alegações finais. Entretanto, requer a improcedência da denúncia e consequente arquivamento do processo.
8. Citação (fls.105).
9. Certidão carcerária (fls.121/122).
10. Desmembramento do processo às fls.68 dos autos 0020.10.001254-9.
11. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado às fls. 136: interrogatório.
12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.141/148), sustentando que materialidade e autoria delitivas estão cabalmente demonstradas por meio das provas obtidas na fase policial, laastreada nos depoimentos de John Williames Rodrigues, Jair Sales de Souza e do policial Josiel de Oliveira Leite e Leon Cleber de Matos Rezende, e declarações da vítima. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
13. Alegações Finais da defesa (fls.149/154), por meio da Defensoria Pública, afirmando que a denúncia deve se julgada totalmente improcedente, ante a manifesta ausência de provas. A vítima não reconheceu o acusado como tendo sido o autor do fato. As provas apresentadas pelo Ministério Público foram todas colhidas na fase policial, não tendo havido o contraditório judicial, o que impõe absolvição, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal.
14. É o relatório. Fundamento. Decido.
15. Trata-se de ação penal contra WAGNER VIEIRA ROCHA, imputando-lhe as sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
16. De início, menciono que apenas o acusado foi ouvido em juízo, quando negou ter participado do fato que lhe está sendo imputado. Não há prova outra, quer da vítima quer de testemunhas produzidas judicialmente a sustentar a acusação.
17. Estabelece o art. 155 do Código de Processo Penal que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." Isso quer dizer, conforme afirma do doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., rev., atua. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunal, 2008, fls. 155), que "a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal."
18. Ausentes, pois, conjunto probatório a sustentar a pretensão ministerial, outra alternativa não resta a este Magistrado a não ser absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
19. Nesses termos, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais para absolver WAGNER VIEIRA ROCHA da imputação da conduta inserta no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
20. Sem custas.
21. Comunique-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º).
22. Decorrido o trânsito em julgado, após as devidas anotações, arquive-se.
23. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caracaraí, 02 de março de 2016.
EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000157-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000157-4
Réu: Jakson Rodrigues de Almeida e outros.
DECISÃO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Caracaraí, 02/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

010 - 0000262-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000262-2

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
DESPACHO

Chamo o feito à ordem a teor da Certidão supra.
Intime-se os acusadosa, à vista da inércia de seus patronos, constituírem novo patrono no prazo de 15 dias, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para apresentar Alegações Finais, fixando-se honorários.

Caracaraí, 02/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

Inquérito Policial

011 - 0000311-90.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000311-7
Indiciado: A.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de Inquérito Policial nº 0233/2014, instaurado para apurar a conduta do art. 38 e 54, ambos da Lei nº 9.605/98.
2. Feito distribuído junto à Quarta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima, que declinou competência à Justiça Comum (fls.104), tendo os autos sido distribuídos à Primeira Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, capital do Estado que, por sua vez, também declinou competência a este Juízo.
3. Instado a manifestar-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do inquérito pela impossibilidade de ser identificar a autoria delitiva, considerando que os condutores dos veículos envolvidos no acidente foram a óbito.
4. É o que entendo necessário relatar. Decido.
5. Tenho que razão assiste ao Ministério Público quanto a impossibilidade de se identificar a autoria, não restando alternativa outra senão a extinção da punibilidade e arquivamento.
6. Ante o exposto, extingo a punibilidade em relação às condutas dos art. 38 e 54, ambos da Lei nº 9.605/98, para que surta os devidos fins de direito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
7. Decorrido o trânsito e julgado, promova-se o arquivamento do Inquérito Policial nº 0233/2014.
PRI.
Caracaraí, 02 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000367-26.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000367-9
Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes
DESPACHO

Considerando que o laudo médico de fls. 07 relata lesões corporais na vítima, tratando-se portando, de ação pnal incondicionada, vista ao Ministério Público.

Caracaraí, 02/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000371-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000371-1
Autor: Jonatas Santos Cruz Silva
DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se as partes.

Caracaraí, 02/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000505-90.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000505-4
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto
DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se as partes.

Caracaraí, 02/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

015 - 0000361-19.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000361-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Wegy Gomes da Silva
DESPACHO

Redesigne-se a audiência.

Caracaraí, 18/02/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Ação Penal

016 - 0014768-40.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014768-5
Réu: Jose Marcondes Vieira da Silva
DESPACHO

Homologo desistência da vítima.
Ao MP para alegações finais.
Após à defesa.

Caracaraí, 02/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000486-26.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000486-6
Réu: José Miguel da Silva
DESPACHO

À defesa quanto à cota ministerial de fls. 162.

Caracaraí, 02/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

018 - 0000437-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000437-0
Indiciado: Criança/adolescente
Despacho

Vista Ao Ministério Público, quanto a devolução da carta precatória.

Caracaraí/RR, 02 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000094-13.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000094-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO
Considerando a Certidão de Antecedentes do menor, determino a continuidade da internação por até 45 dias, tendo em vista o menor já ter praticado outras infrações graves. Vista à Defesa para apresentar Defesa Prévia.
Designo audiência para o dia 22/03/2016, às 10h20 min, intimando-se também a genitora do adolescente.

Caracaraí, 23 de fevereiro de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

001 - 0000050-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000050-8
Réu: Agnelo Alcides de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002595-AM-N: 015
004430-AM-N: 015
003715-MA-N: 013
000077-RR-A: 005
000155-RR-N: 010
000317-RR-B: 001, 004
000330-RR-B: 008, 016
000371-RR-N: 001
000467-RR-N: 010
000741-RR-N: 003
001156-RR-N: 010
001376-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Divórcio Litigioso

001 - 0001201-84.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001201-1
Autor: Diego de Assis Gonçalves
Réu: Leandra Souza Gonçalves
Às partes para ciência da averbação na certidão e retirada da mesma.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000442-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000442-8
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.
Vista ao Ministério Público. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001044-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001044-3
Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
Expeça-se nova carta precatória da sentenciada Leidiane Silva Castro, devendo constar na certidão do oficial de justiça se esta deseja ou não recorrer da sentença. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

004 - 0000192-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000192-9
Réu: Carlos Donizete da Silva
Junte-se FAC desta Comarca. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Johon Emerson de Souza Camilo

005 - 0000020-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000020-0
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.
Designe-se interrogatório. Intime-se o réu. Notifique-se o MP e a Defesa. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

006 - 0000122-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000122-4
Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.
Junte-se FAC desta Comarca e SINIC. Após concluso para sentença. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000526-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000526-3
Réu: Max Passos Campos e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000534-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000534-7
Réu: I.M.N.
Recebo a resposta à acusação.
Entendo não ser o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). determino segredo de justiça. Designe-se audiência de instrução. Intime-se as testemunhas arroladas às fl. 06 e 23. Intime-se o réu. Notifique-se o MP e a Defesa. Oficie-se ao CREAS para estudo de caso e à Delegacia de Polícia Civil, para apresentação ou realização de exame de corpo de delito na vítima. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedim. Investig. do Mp

009 - 0000262-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000262-5
Indiciado: T.P. e outros.
Certidão de fl. 32 com teor condizente com a praxe cartorária. Esta

representação é um feito incidental, que tão logo decidido, deve ser arquivado. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, para que no´prazo de 05 (cinco) dias, informe-se o determinado na fl. 28/28v foi devidamente cumprido. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0008554-83.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008554-2
Réu: Jozivaldo de Alencar da Silva
Recebo o apelo em duplo efeito. As partes para razões e contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Alex Mota Barbosa

011 - 0000829-72.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000829-2
Réu: Charles Melgueiro Vitor
Designe-se audiência de Instrução. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000762-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000762-4
Réu: M.C.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000785-77.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000785-5
Réu: Antonio Augusto da Silva
PUBLICAÇÃO: Audiência dia 30/03/2016, às 08h30min.
Advogado(a): Carlos Augusto Moraes

Prisão em Flagrante

014 - 0000100-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000100-5
Réu: Moises Moreira do Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000352-30.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000352-2
Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após, solicite-se informações das cartas precatórias de fl. 547/548. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular.
Advogados: Juan Bernabeu Cespedes, Eliane Reis Bernabeu Cespedes

Juizado Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Crimes Ambientais

016 - 0000128-09.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000128-3
Indiciado: V.A.S. e outros.
DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALEIR GUIZONE, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 46, parágrafo único c/c art. 53, inciso III, alínea "d", da Lei nº 9.605/98. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Notifique-se o acusado para apresentar defesa preliminar em audiência. Designe-se audiência. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS.Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Termo Circunstanciado

017 - 0000058-55.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000058-0
Indiciado: S.B.P.O.
Designe-se audiência preliminar, oportunidade em que analisarei o recebimento da denúncia. Defiro item 3 da cota ministerial, extraia-se cópias conforme requerido. Rorainópolis/RR, 01 e março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Apreensão em Flagrante

018 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO
O Ministério Público Estadual representa pela internação provisória do adolescente ANDRÉ ALVES VIEIRA em razão dos fundamentos expostos em fls. 22/23, pois em tese, incorreu nos atos infracionais correspondentes ao crime do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Os fundamentos expostos pelo representante ministerial são bastantes e, com a devida vênia, adoto como razões para esta decisão. Os elementos constantes dos autos indicam que o adolescente infrator colocaram em risco a segurança social, visto que mediante violência e também grave ameaça perpetrada com o emprego de arma, subtraiu coisa alheia móvel, pertencente à vítima Ivaneide da Silva Oliveira. Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes no depoimento das testemunhas e no próprio interrogatório dos infratores, relacionados a prática dos diversos atos infracionais cometidos pelos adolescentes. Quanto a internação provisória do adolescente requerida pelo Ministério Público, tenho por certo que deverá ser decretada. As circunstâncias que envolve o adolescente em relação a prática do ato infracional informado na representação, por certo, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 184 da Lei n. 8.069/90, no que atine a necessidade de manutenção da ordem publica, vista sob o enfoque da imperativa necessidade de se resguardar à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência e, sobretudo, para se obstar a reiteração criminosa. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO. Inexiste ilegalidade na decisão que determina o imediato cumprimento da medida de internação aplicada ao paciente,

independentemente do trânsito em julgado. As circunstâncias do caso, com decreto de internação provisória, aliada à gravidaade do ato infracional praticado - roubo duplamente majorado -, possibilita a medida objeto do pedido de habeas corpus, ensejando sua denegação. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA." (Habeas Corpus Nº 70041045295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/02/2011). 2. "APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRAFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ABRANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Descabida a pretensão do adolescente de abrandar a medida a fim de que seja imposta alguma em meio aberto, considerando a reiteração na prática de atos infracionais graves, incidindo, assim, o inciso II do art. 122, do ECA, autorizador da aplicação de medida de internação. Precedente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043115773, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2011). Por tais razões, com fundamento nos arts. 108 c/c art. 184, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória do adolescente ANDRÉ ALVES VIEIRA, devendo haver o encaminhamento à instituição competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade policial e Conselho Tutelar para a feitura de prévio exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar. Tal medida tem prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual deverá o adolescente ser posto em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis, procedendo-se exame médico para aferir as condições de saída. Expeça-se os respectivos mandados de internação provisória. Audiência de apresentação e oitiva, designada para o dia 15.03.2016, às 14 horas, quando deverá ser apresentado relatório situacional do adolescente pelo Centro Socioeducativo (CSE), CREAS e CRAS. Oficie-se ao Setor Interprofissional do juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para apresentar estudo de caso do adolescente. Comunique-se, imediatamente a Defensoria Pública e, sobretudo, a família do adolescente. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 02/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000416-RR-E: 003

000416-RR-N: 003

001092-RR-N: 004

001191-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Liberdade Provisória

001 - 0000110-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000110-7
Réu: Samuel de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Autorização Judicial

002 - 0000112-11.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000112-3
Autor: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

003 - 0023354-43.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023354-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima
Antes de apreciar o pedido do Ministério Públicode fl. 256-v, vista à parte requerida.
Advogados: Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Karina Silva Santos Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000053-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000053-9
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
Despacho: Designo AIJ para o dia 16/03/2016, às 13:30h. (...) Ciência ao MP, DPE e Defesa constituida pelo réu Geraldo, SLA, 01/03/16. Sissi Marlene D. Schawantes. Juiza de Direito.Despacho: Indefiro o pedido de reabertura de prazo para resposta à acusação, uma vez que o réu foi citado no dia 23/12/15 e quedou-se inerte. No entanto, faculto ao advogado trazer testemunhas de defesa na audiência que já está designada. SLA, 02/03/16. Sissi Marlene D. Schwantes. Juiza de Direito.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Carta Precatória

005 - 0000109-56.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000109-9
Réu: Renildo Mendes Pinto
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

006 - 0000034-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000034-9
Réu: Jaime Monteiro de Lima
" (...) Em assim sendo, INDEFIRO o pedido contido na exordial, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP, em analogia. P.I. São Luiz do Anauá, 02 de março de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000056-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000056-2

Réu: José Jorge Leocadio de Menezes
" (...) Posto isso, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DA CPSLA para a PAMC, interposto em desfavor do reeducando José Jorge Leocádio de Menezes, pelas razões supramencionadas. Ciência somente ao MP, DPE e ao Diretor da CPSLA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 02/03/2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000060-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000060-4
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
" (...) Em assim sendo, INDEFIRO o pedido contido na exordial, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP, em analogia. P.I. São Luiz do Anauá, 02 de março de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

001 - 0000037-40.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000037-7
Autor: S.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000024-41.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000024-5
Réu: Mario Henrique Henke
Audiência Preliminar designada para o dia 07/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000201-73.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000201-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos: 005.14.000.201-4
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de medida de proteção, consistente no acolhimento institucional, proposta pelo Ministério Público em favor de ... . Antes de aplicação da medida mais extrema, o adolescente foi submetido a tratamento de drogadição, sem sucesso (folhas 46/47). Institucionalização deferida folha 56.
PIA de folha 80/83.
O adolescente, comumente, evalia-se do abrigo masculino (folha 95).
Ata de audiência concentrada de folha 112/113, a qual informa que a medida de proteção não surtia efeito esperado.
Parecer ministerial de folha 123/128 pela desinstitucionalização e internação provisória no processo de número 005.15.00.183-1 apuratório de ato infracional supostamente praticado pelo adolescente.
Decisão concessiva da internação e desinstitucionalização proferida nos autos 005.15.0000.183-1 (folhas 134/135).
É o relatório, fundamento e decido.
Sem maiores delongas, em razão da desinstitucionalização e consequente internação provisória do adolescente, tem-se que a medida de proteção perdeu o objeto. A perda superveniente do objeto conduz, inexoravelmente, à carência de ação por falta de interesse de agir do requerente, no caso, o Ministério Público.
Com efeito, a extinção dos autos é medida que se impõe, pois o adolescente, agora, cumpre medida de internação provisória em autos que apuram eventual ato infracional praticado por ele. Com o desabrigamento, este processo o sentido de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, em razão da perda superviniente do interesse de agir,
Publique-se, registre-se e intimem-se o MP e DPE.
Exclua-se das publicações o nome do adolescente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa necessária no sistema.
Cumpra-se.
Alto Alegre/RR, 25 de fevereiro de 2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001270-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000153-23.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000153-8
Autor: P.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000152-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000152-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0000567-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000567-1
Réu: Edson Sales dos Reis
Considerando que as defesas do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fl. 27), não trouxe(ram) novos elementos ou provas, estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41 do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;

Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2016, às 13h00min, em razão de tratar-se de réu preso.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000389-09.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000389-0
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc...
O presente feito encontra-se em duplicidade com o de nº 0045.15.000388-2 (fl.53v), vez que três fatos distintos foram reunidos em uma única decisão a qual está sendo executada naqueles autos.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente.

Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000051-RR-B: 008
000298-RR-B: 008
000481-RR-N: 009
001190-RR-N: 009
001269-RR-N: 009, 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000083-65.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000083-3
Indiciado: R.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000084-50.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000084-1
Indiciado: F.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

003 - 0000085-35.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000085-8
Indiciado: D.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

004 - 0000088-87.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000088-2
Réu: Jusintha Antone e Outro
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000086-20.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000086-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000087-05.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000087-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000301-40.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000301-4
Réu: Luziany Vieira Moraes
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, cujas razões adoto como razão de decidir e com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VIII, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e registre-se.

Intimações necessárias, inclusive da autora do fato, que poderá ser intimada por edital, já que encontra-se em local incerto e não sabido.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Bonfim, 01 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000202-60.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000202-1
Réu: Edvaldo Aguiar de Lima
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/04/2016, às 09h30min.
Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Vara Criminal

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000156-71.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000156-9
Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (....) pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal c.c art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90 e (...), pela prática dos crimes previstos no art. 217-A c/c artigo 226, inciso II e artigo 13, §2º, alínea a, todos do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta aos réus em conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

(...)

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie;. O acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram o desejo de satisfazer a lascívia, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a atenuante da confissão, embora qualificada, (art. 65, III, d do CP), entretanto, deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Sem agravantes.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

Em sendo aplicada a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3 (dois terços), tendo em vista que as relações sexuais foram constantes durantte o período de convivência (aproximadamente 02 meses, por mais de seis vezes), razão pela qual a pena de (...) fica fixada em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Com fundamento no art. 387, §2º, do CPP, comprovada a existência de prisão provisória do sentenciado por 08 (oito) meses e 13 (treze) dias meses, fica condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, passando esta sanção a ser considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, com fundamento no art. 33, §2º, a, do CP, deverá o condenado iniciar o cumprimento em regime inicialmente fechado.

(...)

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal, verifico que a culpabilidade, embora tenha sido elevada pela sua condição de pai, tal circunstância já será valorada quando da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art.226, II, do CP, ou seja, inviável valorá-la desfavoravelmente ao réu nesta fase, para evitar bis in idem; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito não restaram devidamente esclarecidos, havendo notícia quanto a uma cobrança feita pelo acusado ao réu Estevão, todavia não restou devidamente comprovada, razão pela qual não há como se valorar a circunstância em questão de forma desfavorável; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a atenuante da confissão(art. 65, III, d do CP), entretanto, deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Sem agravantes.

Sem causas de diminuição, entretanto, presente a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o réu é ascendente da vítima, o que enseja elevação da pena em 1/2 (metade), ficando a pena fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Com fundamento no art. 387, §2º, do CPP, comprovada a existência de prisão provisória do sentenciado por 08 (oito) meses e 12 (doze) dias meses, fica condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, passando esta sanção a ser considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, com fundamento no art. 33, §2º, a, do CP, deverá o condenado iniciar o cumprimento em regime inicialmente fechado.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, destaco que deixo de promover a detração para os dois réus, considerando que ainda assim seria mantido o regime de cumprimento da pena fixado, entretanto, quando do início da execução, deverá ser feito o desconto em questão.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois encontram-se presos e em razão do crime hediondo ter sido praticado no seio familiar, merecendo cuidados especiais. Além do mais, persistem os motivos que autorizaram a custódia provisória, ou seja, o fumus comissi delicti e o

periculum libertatis, pois há necessidade de garantir a ordem pública, em razão da grande repercussão do caso na sociedade, além do assustador índice de crimes desta natureza nesta Comarca. Assim, a segregação cautelar dos réus certamente trará tranquilidade ao meio social e credibilidade à justiça.

Custas na forma da lei.

Expeça-se guia de execução provisória.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada e, em caso de não satisfação do débito, deve ser expedida certidão da dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 02 de março de 2016.
BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Angria Kartie Feitosa Silva

010 - 0000334-20.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000334-2
Réu: Jacie Cyprian
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado (...), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENÁ-LO nas penas do crime previsto no art. 157,§2º, incisos I e II, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada quanto ao crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o artigo 68, do Código Penal.

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie; não possuía maus antecedentes; não há elementos para valorar a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE DO AGENTE; o MOTIVO do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO foram normais à espécie; as CONSEQUÊNCIAS delitivas foram normais, sendo que o objeto subtraído foi restituído à vítima; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o evento.

À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Verifico a presença da atenuante da confissão (embora apenas na fase policial), no entanto, deixo de atenuar a pena, observando-se a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, duas causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, razão por que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim condenado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com fundamento no art. 387, §2º, do CPP, comprovada a existência de prisão provisória do sentenciado por 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, fica condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e a pena de 30 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, passando esta sanção a ser considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, com fundamento no art. 33, §2º, "b", do CP, deverá o condenado iniciar o cumprimento em regime semiaberto.

Observo que o réu foi preso no dia 20.08.2015, permanecendo recolhido no sistema prisional até a presente data, entretanto, deixo de fazer a detração, porque ainda assim seria mantido o regime semiaberto (pois a pena continuaria superior a quatro anos), entretanto, antes de iniciar a execução, deverá ser feita a mencionada detração.

Considerando a pena fixada e o fato de o crime ter sido praticado com grave ameaça, fica impossibilitada a sua substituição por penas restritivas, nos termos do artigo 44 do CP, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP).

Deixo de fixar valor a título de reparação do dano (art. 387, VI, do CPP), tendo em vista que não foi demonstrado que a vítima sofreu qualquer prejuízo.

Não obstante tenha sido fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, tratando-se de um crime que foi praticado mediante o emprego de arma, que gerou inclusive lesão na vítima, e apenas para conseguir, após já ter subtraído um celular e um carregador, a quantia de R$20,00 (vinte reais), demonstrando um desprezo quanto à integridade física humana, entendo que persistem os requisitos da prisão preventiva, devendo o réu recorrer preso, para garantia da ordem pública. Ademais, o acusado é guianense, não tem residência no distrito da culpa, tendo afirmado que somente foi para Normandia para uma festa e que voltaria no dia seguinte para a Guiana, o que também demonstra que, em sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, vá para o seu país de origem, inviabilizando a aplicação da lei penal.

Expeça-se guia de execução provisória.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Informe ao Consulado Guianense a condenação do réu.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada e, em caso de não satisfação do débito, deve ser expedida certidão da dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 02 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000135-95.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000135-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Compulsando os autos, mais precisamente o expediente de fl. 39, verifica-se que o menor (...) cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de adolescente(...).

No que diz respeito à menor (...), o ofício de fl. 39 informa que ela não compareceu para cumprimento da remissão, razão pela qual determino sua intimação, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprovar

o cumprimento da medida imposta, sob pena de internação sancionatória.

Em relação ao adolescente (...), deverá o Cartório certificar se ele já cumpriu a PSC imposta nos autos de n.º 0090.15.000162-7. Caso positivo, (...) deverá ser intimado a dar cumprimento à PSC homologada nestes autos, nos termos da ata de fl. 30.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se os adolescentes e seus representantes legais.

Publique-se. Registre-se.

Bonfim/RR, 01 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 03/03/2016

PORTARIA Nº 001/2016

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a dedicação, zelo, qualidade e eficiência, dos Guardas Civis Municipais que prestam serviço junto a Patrulha Maria da Penha, e assim colaboram com as atividades deste 1º Juizado;

RESOLVE:

1. **ELOGIAR** os Guardas Civis Municipais:

Alexandre Mclean Almeida (3ª Classe)
Antonio Vitor Vieira de Araújo (3ª Classe)
Bercelon Gomes Carvalho (3ª Classe)
Camila Mattos Ribeiro (3ª Classe)
Evaniele Silva dos Santos (3ª Classe)
Jackeline Leal Halik (3ª Classe)
Jeane Silva Cavalcante (3ª Classe)
Rômulo Rebelo Menezes (3ª Classe)
Root Clays Silva de Souza (3ª Classe)
Vilmar Moreira de Souza (Subinspetor)

2. Determinar a remessa de cópia desta portaria à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

3. Publique-se.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã. Boa Vista, 03 de março de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

A2P8eJAGPz3ILbQYonH/SUi5vjA=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 03/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.08.010655-9** no qual figura como réu **HÉLIO DA SILVA MACIEL, brasileiro, União Estável, natural de Itaituba/PA, RG nº 2068297 SSP/AM, nascido em 25/05/1986, filho de Heliton Moura Maciel e Delma Inácia da Silva,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu para tomar ciência da r. Sentença de fls.186 a 188-v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: j**ulgo procedente a pretensão punitiva do Estado para o condenar a pena privativa de liberdade consistente em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela prática do injusto dos artigos 129 § 9º,c/c do art.61, alínea h, e 129, § 1º, inciso II, e § 10º, todos do Código Penal, na forma de seu ati,71;devendo a sanção ser cumprida em regime, inicialmente aberto, em razão do que determina o artigo 33,§2º, alínea c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 594 do CPP, autorizo o acusado a recorrer em liberdade perante este processo do bem como, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.** E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 03 (três) dias do mês de Março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0700268-53.2013.8.23.0030** no qual figura como Requerente **JEFFICA RAFISA FEITOSA LIMA DE ASSIS,** brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 195.052 SSP/RR e CPF: 912.943.472-68, residente e domiciliada neste Município, no assento rural Jaciparanã e Macuxi e Requerida **JANDIRA BISS,** brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora do CPF: 160.064.707-30, podendo ser encontrada na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, à Rua Evaristo Lagoth do Nascimento, nº 243, Bairro Leblon, CEP: 83203-760, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADOS** eventuais terceiros interessados, incertos e não sabidos, para tomar ciência da ação, bem como para, querendo, se defender no prazo legal. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

1q+j/t2QjmZTQAH9IBj7vG1h5ic=

Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 01 (um) dia do mês de março do ano de 2016. Eu, Jéssica Fontenelle de Matos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800748-68.2015.8.23.0030** no qual figura como Requerente **RAIMUNDO DE ALMEIDA SOUSA,** brasileiro, casado, aposentado, RG n° 179.201 SSP/RR e CPF n° 512.352.262-04, residente e domiciliado na Rua D, s/n, Bairro Novo, Município de Iracema-RR, telefone (95) 9959-9366 e Requerida **MADALENA FRANCISCA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, RG e CPF ignorados, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADA A REQUERIDA** para tomar ciência da ação, bem como para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, com as advertências legais. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Jéssica Fontenelle de Matos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

1q+j/t2QjmZTQAH9IBj7vG1h5ic=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 03/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800493-27.2015.8.23.0090
Autor: CLEMILDES GOMES DA SILVA
Réus: PATRICIA SILVA LOUREDO

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo correm trâmites de um processo em que figura como ré PATRICIA SILVA LOUREDO**,** brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A RÉ**, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal de 15 dias. Cientificando-a ainda que a não apresentação de resposta pelo seu advogado constituído acarretará nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 2 de março de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

g6kjF+IbTCCDTGB2V7tlqM/Z51A=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800290-02.2014.8.23.0090
Requerentes: RANIER SOUSA OLIVEIRA, RAÍLE SOUSA OLIVEIRA e NECILDA MAIA SOUSA
Requerido: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo correm trâmites de um processo em que figura como requerente PAULO FRANCISCO DA SILVA **,** brasileiro, casado, ex-prefeito de Bonfim-RR, portador do RG 63.637 SSP/RR, inscrito sob o CPF de nº 199.800.002-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERENTE**, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal de 15 dias. Cientificando-a ainda que a não apresentação de resposta pelo seu advogado constituído acarretará nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 3 de março de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

g6kjF+IbTCCDTGB2V7tlqM/Z51A=

EDITAL DE LEILÃO

A Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, MM.ª Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2007.42.00.002399-1, oriunda da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800068-63.2016.8.23.0090, em que é réu GELB PEREIRA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 15/03/2016, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 15/04/2016, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens:

Imóvel rural denominado FAZENDA CARIRI II, localizado em Normandia-RR, com área total de 175,4230 hectares, com as seguintes benfeitorias: casa de alvenaria com 03 (três) quartos, 02 (dois) banheiros, sala de estar e cozinha; 01 (uma) casa do vaqueiro com 03 (três) quartos, 01 (um) banheiro, sala de estar, cozinha e anexo uma selaria com 04 (quatro) compartimentos; 80% de área cercada, com cerca de 15 hectares de pasto; curral em madeira de lei com cordoalho com manga, tronco e balança, com 08 (oito) divisões; avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Depósito: em poder de GELB PEREIRA, CPF: 043.044.972-00 e RG 14,755 SSP-RR.

Total da Avaliação: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor GELB PEREIRA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 26 de fevereiro de 2016.

Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

g6kjF+IbTCCDTGB2V7tlqM/Z51A=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03MAR16

PROCURADORIA GERAL

ATO Nº 003, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

R E S O L V E :

Declarar vago 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, código MP/NM-1, Nível VI, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência da vacância por posse em outro cargo inacumulável, a pedido da servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, a partir de 28JAN16, conforme o Processo nº 006/2016 – PA – SECPGJ/MPRR, de 29JAN16, SisproWeb nº 081906011151688.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 135, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, no mês de **MARÇO/2016,** publicada pela Portaria nº 113, DJE Nº 5686, de 22 de fevereiro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 136, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público e pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 09 a 12MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

Ministério Público

PORTARIA Nº 137, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei n°. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a cessão do servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01MAR16, conforme o Processo nº 199/14 – D.R.H., de 10MAR14 – SisproWeb nº 081906012571672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 138, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **THABATA LARISSE OLIVEIRA DA SILVA**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, com efeitos a contar de 06NOV15, conforme o Processo nº 379/2014 – D.R.H., de 21MAI14, SisproWeb nº 081906006741553.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 139, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei n°. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a cessão da servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, à Procuradoria-Geral do Estado, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 19FEV16, conforme o Processo nº 017/2015 – PA/PGJ, de 09MAR15 – SisproWeb nº 081906012931626.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

Ministério Público

PORTARIA Nº 140, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 5 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28MAR16, conforme o Processo nº 127/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 24FEV16, SisproWeb nº 081906012501623.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 141, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 15 (quinze) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 170/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR14, a serem usufruídas a partir de 15FEV16, conforme o Processo nº 123/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 24FEV16, SisproWeb nº 081906012461656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 142, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 20 (vinte) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 170/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR14, a serem usufruídas a partir de 01MAR16, conforme o Processo nº 123/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 24FEV16, SisproWeb nº 081906012461656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 143, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqemI=

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 31 (trinta e um) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAR16, conforme o Processo nº 123/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 24FEV16, SisproWeb nº 081906012461656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 144, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 15 a 28FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 145, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 29FEV a 03MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 146, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 04 a 13MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqemI=

Ministério Público

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 147, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 14 a 27MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 148, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 28MAR a 03ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 149, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 04 a 10ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

Ministério Público

PORTARIA Nº 150, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 11 a 20ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 198 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, no dia 02MAR16, sem pernoite, sem ônus, para cumprir diligência, Processo nº 133/16 – DA, de 02 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 199 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I **-** Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Adjacências Vila do Socó, no dia 03MAR16, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Adjacências Vila do Socó, no dia 03MAR16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 134/16 – DA, de 02 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

Ministério Público

PORTARIA Nº 200 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 03MAR16, sem pernoite, para providenciar a regularização de documentos do Imóvel deste Órgão Ministerial Junto a prefeitura local.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 03MAR16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 135/16 – DA, de 02 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 069 - DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 19FEV2016, a licença para tratamento de saúde da servidora G**REICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 031 – DRH, de 01FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5675, de 02FEV2016, conforme Processo nº 060/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 070 - DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS,** 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18FEV a 19FEV2016, conforme Processo nº 135/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

Ministério Público

PORTARIA Nº 071 - DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS** 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05FEV a 07FEV2016, conforme Processo nº 136/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 072 - DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, licença para tratamento de saúde, no dia 17FEV2016, conforme Processo nº 138/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 073 - DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e atendendo o art. 90 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA,** dispensa no dia 01MAR2016, para alistamento eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDA DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO IC 010/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **n°. 010/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre o Governo do Estado por meio da SEJUC-RR e a empresa M.A. Rodrigues de Barros EIRELI-EPP, para o fornecimento de alimentação ao sistema prisional".

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO IC 028/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **n°. 028/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis apurar possíveis irregularidades no quadro de pessoal do MAFIR, no ano de 2014, consistente na existência de empregados públicos "fantasmas";.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 004/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Caracaraí acerca de ato administrativo que concedeu a particular direito de administrar quadra e estádio públicos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Kleber Valadares Coelho Júnior, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Ministério Público
7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqeml=

Ministério Público

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da CR/88;

CONSIDERANDO que a cessão de uso de bem público a particular deve ser realizada por ato formal, detalhado, o qual demonstre não ter havido ofensa à impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo nº 003/2016, lavrado pelo Senhor Prefeito Municipal no dia 28 de janeiro de 2016, que trata da cessão a particular do direito de administrar quadra e estádio públicos.

CONSIDERANDO que o ato administrativo em espeque tem caráter precário, não dispõe de forma minuciosa sobre a referida cessão, bem como não revela tratar-se de concessão, permissão ou autorização de uso de bem público.

RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Caracaraí/RR, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

Seja anulado o ato administrativo nº 003/2016, pelo fato de estar eivado de nulidade, de modo que a Quadra de Grama Sintética de Futebol Society, situada na terceira etapa da Orça de Caracaraí, e o Estádio de Futebol Vital Rodrigues sejam utilizados de forma pública, sem a cobrança de qualquer tarifa ou taxa, haja vista se tratar de bem público de uso comum, até que o devido processo de cessão seja realizado, conforme os aspectos legais.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Caracaraí/RR, 03 de março de 2016.

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

7ypL5ySsLE0vBnqGKlYwWyeqemI=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 03/03/2016

E R R A T A

A vista da publicação da Portaria nº 09/2016 (p. 181) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5693 no dia 02 de março de 2016, retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê: "... Advogada Carolina Coelho Cattaneo OAB/RR nº 462.**".**

Lê-se: "... Advogada **Caroline Coelho Cattaneo OAB/RR nº 462...**".

OAB/RR

iCKTbEZK1Bl9oEyXCa5dZLN1r4Y=

OAB/RR

E D I T A L 045

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 046

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 047

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **ADONILTON DA CONCEIÇÃO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

iCKTbEZK1Bl9oEyXCa5dZLN1r4Y=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERALDO DE OLIVEIRA** e **KÁTIA GARDENIA GOMES CESAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tomé-Açu - PA, nascido a 31 de março de 1977, de profissão vigilante, residente Rua: César Nogueira Júnior 601 Bairro: Pintolandia, filho de JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua: Cesar Nogueira Júnior 601 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 14 de agosto de 1979, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua: César Nogueira Júnior 601 Bairro: Pintolandia, filha de ***** e de NAIR GOMES DOS REIS, residentes e domiciliados Rua: César Nogueira Júnior 601 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ SILVESTRE VARELA FILHO** e **ANGELA SATELLES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caraúbas - RN, nascido a 23 de janeiro de 1964, de profissão técnico de enfermagem, residente Rua: Cícero Correia de Melo Filho 2070 Bairro: Caranã, filho de JOSÉ SILVESTRE VARELA e de RAQUEL LOURENÇA DE MELO VARELA, residentes e domiciliados Rua: Cícero Correia de Melo Filho 2070 Bairro: Caranã.

A habilitante é natural de Poxoréo - MT, nascido a 17 de abril de 1978, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Cícero Correia de Melo Filho 2070 Bairro: Caranã, filha de ETELVINO DE OLIVEIRA e de DAILDE SATELLES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua: Cícero Correia de Melo Filho 2070 Bairro: Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

Tabelionato 2º Ofício
mWhcRklurl+yyR7OMyHaaSKXh2g=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUAN SOUSA CANELA** e **ERISLANIA FERREIRA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 14 de outubro de 1987, de profissão armador, residente Av. Rui Baraúna 1868 1 Bairro: União, filho de OSÉAS RODRIGUES CANELA e de NEURIVAN FIGUEREDO SOUSA, residentes e domiciliados Av. Rui Baraúna 1868 1 Bairro: União.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de janeiro de 1993, de profissão do lar, residente Av. Rui Baraúna 1868 1 Bairro: União, filha de ERISVALDO DE OLIVEIRA SOUZA e de ELISÂNGELA CONCEIÇÃO FERREIRA, residentes e domiciliados Av. Rui Baraúna 1868 1 Bairro: União.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMES DEAN AZEVÊDO COSTA** e **GABRIELA FERNANDES DE SAVIGNY**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de abril de 1996, de profissão militar, residente Rua: N-21 2055 Bairro: Senador Helio Campos, filho de JOSÉ HONORIO DA LUZ COSTA e de FRANCISCA SANTOS AZEVÊDO, residentes e domiciliados Rua: N-21 2055 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Fortaleza - CE, nascido a 6 de janeiro de 1988, de profissão balconista de farmácia, residente Rua: N-21 2055 Bairro: Senador Helio Campos, filha de RICHARD ALEXANDER DE SAVIGNY e de MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, residentes e domiciliados Rua: N-21 2055 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2016

mWhcRklurl+yyR7OMyHaaSKXh2g=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO ROBERTO MARREIRO MOREIRA** e **MACILENE FONSECA DE ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de fevereiro de 1986, de profissão autônomo, residente Av. Parma 103 Bairro: Centenário, filho de SALVADOR MOREIRA e de NIEVES DEL VALLE MARREIRO LEON, residentes e domiciliados Av. Parma 103 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 16 de setembro de 1986, de profissão autônomo, residente Av. Parma 103 Bairro: Centenário, filha de RAIMUNDO MORAIS DE ALENCAR e de MARLENE FONSECA DE ALENCAR, residentes e domiciliados Av. Parma 103 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DARKSONN FABRICYO CARVALHO SARAIVA** e **ELIVÂNIA MORAIS DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de maio de 1990, de profissão serv.público, residente na rua.Raimundo Pessoa de Almeida nº2620, Bairro:Pitolândia, filho de IRANDÊ MARINHO SARAIVA e de CLAUDETE REIS DE CARVALHO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de junho de 1992, de profissão serv.pública, residente na rua.Raimundo Pessoa de Almeida nº2620, Bairro:Pitolândia, filha de ADAILSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO e de ELIENE DE MORAIS DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

mWhcRklurl+yyR7OMyHaaSKXh2g=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS** e **CLÁUDIA DOS SANTOS ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de novembro de 1990, de profissão autônomo, residente na rua:Tambaqui nº1274,Bairro:Santa Tereza, filho de OROCIDE GOMES DOS SANTOS e de RAIMUNDA BARBOSA.

A habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 29 de setembro de 1994, de profissão do lar, residente na rua:Tambaqui nº1274,Bairro:Santa Tereza, filha de JOSEMAR PEREIRA ARAÚJO e de LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILAME PEREIRA LIMA** e **ANA PAULA VIEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 10 de outubro de 1975, de profissão motorista, residente Rua: Flavia de Souza e Souza 76 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de ANTONIO BARBOSA LIMA e de MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA, residentes e domiciliados Rua: Flavia de Souza e Souza 76 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de março de 1984, de profissão Copeira, residente Rua: Flavia de Souza e Souza 76 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de JUVENAL VIEIRA DA SILVA e de LAIDE DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Flavia de Souza e Souza 76 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2016

mWhcRklurl+yyR7OMyHaaSKXh2g=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WAGNER DE ALMEIDA** e **MARIA ELISETE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de abril de 1985, de profissão Porteiro, residente Rua: Lourival H. da Silva 181 Bairro: Caranã, filho de **** e de ROSINEIDE DE ALMEIDA, residente e domiciliada Rua: Lourival H. da Silva 181 Bairro: Caranã.

A habilitante é natural de Cacequi - RS, nascido a 15 de julho de 1977, de profissão Cozinheira, residente Rua: Lourival H. da Silva 181 Bairro: Caranã, filha de **** e de LENIR TERESINHA TORMES OLIVEIRA, residente e domiciliada Rua: Lourival H. da Silva 181 Bairro: Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

mWhcRklurl+yyR7OMyHaaSKXh2g=